

# Discussões biotecnológicas quanto aos organismos geneticamente modificados no âmbito da OMC: do contencioso ao acordo de vontades entre Argentina e União Europeia\*

## Biotechnological discussions about the genetically modified organisms in WTO: from litigation to agreement between Argentina and European Union

Gustavo Paschoal Oliveira\*\*

### RESUMO

Artigo resultado de pesquisa com o propósito de explicar o conteúdo das premissas e procedimentos que conduziram o acordo de vontades entre Argentina e União Europeia, em contencioso sobre as restrições à importação de organismos geneticamente modificados (OGMs), no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC); valeu-se da abordagem dedutiva, realizando a análise descritiva de caso paradigmático. A descrição foi cotejada com a doutrina especializada e com os Acordos Constitutivos da OMC – Acordo sobre Agricultura, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Estruturou-se o artigo em duas seções. Coube à primeira discorrer sobre o descumprimento de tratado celebrado entre os sujeitos internacionais, evidenciando argumentos de cada um, bem como a submissão do caso à OMC, para análise e decisão. A segunda seção tratou de tecer comentários sobre o acordo entre as partes, por meio de diálogos e cooperação científica, na busca de convergência de entendimentos quanto às questões biotecnológicas, comércio e meio ambiente equilibrado. Constatou-se preocupação tanto da OMC quanto das partes envolvidas em respeito ao cumprimento do princípio da precaução, bem como inovação ligada à forma encontrada para administração das indagações de divergências: acordo relativo à pesquisa, comercialização e consumo de OGMs.

**Palavras-chave:** Caso paradigmático. Organismos geneticamente modificados. Comércio. Meio Ambiente equilibrado.

### ABSTRACT

This article is a result of a research with the purpose to explain the premises content and the procedure that conduced the agreement between Argentina and European Union in litigation about the restrictions of genetically modified organisms in the Dispute Resolution Body of World Trade Orga-

\* Recebido em 30/04/2016  
Aprovado em 26/07/2016

\*\* Possui Mestrado em Direito - Constituição e Processo - pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Franca - UNIFRAN. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Docente na Universidade Federal do Tocantins - UFT e no Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB. Diretor Financeiro da Escola Superior de Advocacia e Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB, Seccional Tocantins. Advogado. *Email:* gustavopaschoal1@gmail.com

nization. This research was done by the deductive method making a descriptive analysis of a pragmatic case. The description was based on the specialized doctrine and constitutive agreements of WTO – Agreement on Agriculture, General Agreement on Tariffs and Trade, Implementing Agreement on the Sanitary and Phytosanitary Measures and Agreement on Technical Barriers to Trade. This article is structured in two sections. The first one is responsible to relate the violation of the agreement signed among the international parties highlighting the arguments of each one as well the submission of this case to WTO to analyze and decide. The second one is responsible to bring commentaries about the deals done through dialogues and scientific cooperation to achieve the convergence of understandings about the biotechnological questions, trade and healthy environment. It was realized the concerning of WTO with the engaged parties related to the compliance of precaution principle as well the innovation linked to the path found by the administration of divergence questions at the agreement related to the research, trade and consumption of genetically modified organisms.

**Keywords:** Paradigmatic case. Genetically modified organisms. Trade. environment.

## 1. INTRODUÇÃO

A solução de controvérsias entre Argentina e União Europeia (UE) perante o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), também conhecida como WT/DS293 ou EC-Biotech, em princípio parece tratar somente sobre questões de comércio internacional, quanto à suposta moratória e/ou restrições de importação de organismos geneticamente modificados (OGMs) e derivados. Estados Unidos (EUA) e Canadá, em situação análoga, também solicitaram consultas. Diversos Estados juntaram-se em tal disputa como terceiros interessados, com o intuito de retomada de exportações de produtos de biotecnologia para a União Europeia.

Os OGMs detêm a propriedade de suscitar questões em inúmeras áreas, sobretudo nos âmbitos econômico, ambiental e sanitário. Versa, o caso em tela, de problemática vinculada às correlações entre meio ambiente, Direito Internacional Público e operações financeiras, no âmbito de um ambiente jurídico que tem por escopo

salvaguardar interesses e direitos comerciais entre sujeitos internacionais.

O estudo que ora se inicia tem por finalidade demonstrar a relação entre a proteção ambiental e direito do comércio internacional, por meio de análise de caso, considerado como paradigmático em âmbito internacional. Para tanto, mister se faz compreender a disputa comercial WT/DS293 por meio de situações fáticas e argumentos apresentados pelas partes, com o intuito de averiguar se as medidas de salvaguarda tomadas pela UE, no tocante à proibição de importação e comercialização de produtos biotecnológicos (OGMs), possuem devido amparo no princípio da precaução. Essa constatação será possível por meio da análise dos pareceres conclusivos do painel no âmbito do OSC.

Para devida análise sistêmica, imprescindível se faz a apreciação de princípios ambientais contidos em documentos internacionais (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, e Protocolo de Cartagena) e estudos de Acordos correlatos ao tema, tais como Acordo sobre Agricultura, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio para aprimoramento de gerenciamento de riscos em uma sociedade que busca, a passos largos, aprofundamento de conhecimentos técnicos e científicos, no que tange a circulação de bens e mercadorias na seara internacional.

A pesquisa se encontra estruturada em duas partes distintas, mas que se complementam. A primeira seção tem por intuito discorrer sobre o emblemático caso de suposto descumprimento de tratado por parte do Estado Argentino, frente às exigências da UE. Torna-se imprescindível, portanto, tratar sobre questões vinculadas a risco e biotecnologia, responsabilidade ética e medidas de salvaguarda quanto à comercialização internacional de OGMs. Argumentos utilizados pelo Estado Argentino e pela UE são trazidos à tona, com o intuito de melhor compreensão quanto à problemática levantada e apresentada para o OSC. A segunda seção é destinada a compreender como as partes, resistentes a princípio, solucionaram a disputa, por meio de diálogos e contatos, com a finalidade de resolução da pendência apresentada.

Buscar-se-á, portanto, compreender o acordo mútuo sobre o tema, considerando a estrutura acima apresentada, com vistas à cooperação científica entre as partes, para devida realização de pesquisa, plantio e comercialização de OGMs em âmbito do comércio internacional.

## 2. MORATÓRIA E RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÕES

A OMC busca conferir aos Estados-Membros suporte e assessoramento para a propagação do comércio em âmbito internacional<sup>1</sup>. Em relação ao caso em estudo buscou a OMC, por meio de painel estabelecido pelo OSC, solucionar pendências entre Estados no tocante à restrição de importações de produtos oriundos de biotecnologia.

Pesquisa, plantio, comercialização e consumo de OGMs encontram-se diretamente conectados às situações de risco, que podem comprometer tanto a saúde<sup>2</sup> quanto o próprio ambiente onde os seres humanos encontram-se inseridos. A tomada de decisões no tocante à biotecnologia não diz respeito somente à figura do homem e do meio ambiente. Questões econômicas encontram-se envolvidas.

Considerando-se a alegação de incertezas científicas quanto à segurança de um meio ambiente equilibrado, a UE restringiu importações de OGMs e derivados. Houve solicitação para o OSC, por parte de Estados interessados, da criação de um painel para a resolução dos conflitos, buscando este analisar medidas de salvaguarda frente a fontes de Direito Internacional. As constatações serão explicitadas nessa seção, após maior detalhamento sobre o que já fora, a princípio, levantado.

1 “Segue-se a ideia liberal de que a expansão do comércio aumentará o nível de desenvolvimento dos Estados, assim como a interdependência econômica global, diminuindo as possibilidades de guerra e melhorando a qualidade de vida das pessoas em todo o planeta. A Organização Mundial do Comércio foi criada pelo Acordo de Marrakech, em 1995”. VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 321.

2 “O direito humano à saúde representa um vasto e complexo conjunto de questões interligadas, porque a saúde e o bem-estar estão intrinsecamente ligados a todas as etapas e aspectos da vida. Nos instrumentos internacionais de direitos humanos encontram-se direitos específicos relacionados com a saúde. Essencialmente, todos os direitos humanos são interdependentes e interrelacionados”. MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Org.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual\\_completo.pdf](http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

## 2.1. Descumprimento de tratado celebrado entre o Estado Argentino e a União Europeia

No dia 14 de maio de 2003, a República Argentina requereu juntamente à OMC, especificamente ao OSC, análise de descumprimento de tratado firmado por parte da União Europeia (UE) por meio de restrição de importações de OGMs produzidos pela requerente<sup>3</sup>, alegando descumprimento dos seguintes acordos: Agricultura, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), e sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio. Outros Estados também se interessaram pela demanda, solicitando adesão ao caso, pois identificaram na postulação Argentina situações análogas às que na época vivenciavam<sup>4</sup>. Em relação ao Estado Argentino, há que se dizer de sua grande participação no tocante ao plantio e comercialização de OGMs<sup>5</sup>, figurando por anos em segundo lugar no ranking mundial, perdendo tal colocação para o Brasil no ano de 2009<sup>6</sup>.

3 Essa solicitação (bem como toda a documentação referente ao processo) identificada como DS293 encontra-se disponibilizada em link direcionador para arquivos na página eletrônica da OMC. WORLD TRADE ORGANIZATION. *WT/DS293*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013 Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm)>. Acesso em: 10 dez 2013.

4 Austrália, Canadá, Chile, China, Colômbia, El Salvador, Honduras, México, Nova Zelândia, Noruega, Paraguai, Peru, Tailândia, Taiwan, Uruguai, Estados Unidos. Disponível em: <[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/cases\\_s/ds293\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds293_s.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013. Austrália, Chile, China, Nova Zelândia e Noruega manifestaram-se a respeito, tanto em comunicações escritas quanto em declarações orais.

5 A Argentina é um dos países precursores no plantio de sementes GM no Mundo. As primeiras variedades foram introduzidas no país em 1993, mesmo ano em que foram introduzidas também nos Estados Unidos e no Canadá [...]. A introdução dos transgênicos na Argentina ocorreu em um contexto de reformas econômicas estruturais. Essas reformas incluíram mudanças no regime monetário e cambial, desregulamentação de importantes mercados, liberalização financeira, redução nas tarifas de importação de insumos agrícolas (ou sua eliminação nos casos dos bens de capital), mudanças tributárias que favoreceram a produção e as exportações agrícolas, privatizações de empresas públicas, entre outros fatores. BONACELLI, Maria Beatriz; FUCK, Marcos Paulo. Sementes geneticamente modificadas: (in)segurança e racionalidade na adoção de transgênicos no Brasil e na Argentina. *Revista Iberoamericana de ciência tecnologia e sociedade*. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-00132009000100002](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132009000100002)>. Acesso em: 23 dez. 2013.

6 Na última safra, o Brasil passou a ocupar o segundo lugar na lista dos maiores produtores mundiais de alimentos geneticamente modificados. Foram 30 milhões de hectares de plantações transgênicas. Só os Estados Unidos têm uma plantação maior: 69 milhões de hectares. NEVES, Maria.

Importante salientar que, no dia 13 de maio de 2003, os Estados Unidos da América (EUA) e Canadá também requereram ao OSC, consulta para posicionamento frente a impedimentos, também por parte de UE, para importação de produtos agropecuário-alimentícios de origem biotecnológica<sup>7</sup>. Constata-se uma preocupação global para com a comercialização de OGMs, em relação à suposta moratória por parte da UE para com aprovação de produtos biotecnológicos<sup>8</sup>.

Com o intento de reafirmar a necessidade de entendimento entre sujeitos internacionais, no que tange à convergência de ações frente à inovação tecnológica trazida pelos OGMs, é imprescindível trazer à baila informações sobre divergências relacionadas ao tema, por meio de análise de solicitações e documentos apresentados pelas partes interessadas ao OSC.

Em solicitação de consulta ao OSC (fundamentada no artigo nº 4 do Entendimento Relativo às Normas e

Procedimentos sobre solução de controvérsias - ESC - Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC<sup>9</sup>), afirmou a Argentina que as atitudes dos países membros da UE geraram graves “implicações sistêmicas e comerciais”, caracterizando “situação de anulação ou prejuízo de direitos no âmbito dos acordos da OMC”<sup>10</sup>. Discorreu que, desde o ano de 1998, a análise de pedidos de aprovação de produtos biotecnológicos encontra-se suspensa por parte da UE. Alegou que tal suspensão não se encontrava baseada em entendimentos científicos concretos, bem como em uma adequada avaliação de risco. Informou também sobre a existência de atrasos infundados na finalização de processamento de pedidos individuais de outros Estados<sup>11</sup>, no tocante à aprovação de

---

*Brasil é vice-líder em produção de transgênicos.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/428224-BRASIL-E-VICE-LIDER-EM-PRODUCAO-DE-TRANSGENICOS.html>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

7 Verifica-se identificação entre solicitações propostas pela Argentina (DS 293), EUA (DS 291) e Canadá (DS 292), levando-se em consideração suposta moratória nas importações (por parte da UE) de produtos originados de pesquisa e plantio com auxílio biotecnológico, tanto que os procedimentos de solução de controvérsias encontram-se conectados, comprovadamente constatado por meio de documentação publicada pela OMC, em seu endereço eletrônico. Disponível em: <[http://www.wto.org/spanish/tratop\\_s/dispu\\_s/cases\\_s/ds291\\_s.htm](http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds291_s.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

8 A suposta moratória “foi amplamente conhecida em junho de 1999, quando os Ministros do Ambiente de cinco Estados-Membros a anunciaram. Especificamente, em uma reunião do Conselho de Ministros do Meio Ambiente da UE em junho de 1999, os Ministros do Meio Ambiente da Dinamarca, Grécia, França, Itália e Luxemburgo emitiram uma declaração em que afirmavam: “no exercício dos poderes que lhe sejam conferidas em conexão com o cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados [...] medidas serão tomadas para suspender todas as novas autorizações para o cultivo e colocação no mercado”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Relatório do Painel*. 293-R00.doc. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE\\_S\\_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=\(+WILD%7bWT%2fDS293%2f\\*%7d%3aSYMBOLLIST+\)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bInforme+de+grupo+especial%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fDS293%2f\\*%7d%3aSYMBOLLIST+\)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=\(%40](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f*%7d%3aSYMBOLLIST+)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bInforme+de+grupo+especial%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fDS293%2f*%7d%3aSYMBOLLIST+)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

9 Trata o ESC de um documento construído no decorrer dos tempos, levando-se em consideração as situações vivenciadas e tratadas pelo GATT. Busca, de acordo com seu artigo 1 (âmbito e aplicação), auxiliar em controvérsias pleiteadas frente à OMC, bem como em consultas e solução de controvérsias entre os membros, relativos a direitos e obrigações. O artigo 4 busca esclarecer sobre procedimentos concernentes às consultas, tanto no aspecto material quanto processual. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Acordo geral sobre tarifas e comércio*. anexo 2: entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2013.

10 G/AG/GEN/62; G/L/629; G/SPS/GEN/399; G/TBT/D/30; WT/DS293/1. Comunidades Europeias: medidas que afetam a aprovação e comercialização de produtos biotecnológicos. Consultas solicitadas pela Argentina. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=7136&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextSearch=>](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=7136&CurrentCatalogueIdIndex=0&FullTextSearch=>)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

11 Os requerentes formulam questionamentos relativos a nove medidas distintas de salvaguarda. Segundo eles, esses atos proíbem importação ou comercialização de diversos produtos relativos aos OGMs. Tais medidas foram adotadas por seis Estados-Membros, a saber: Alemanha, Áustria, França, Grécia, Itália e Luxemburgo. Busca-se, por meio da presente referência, demonstrar a correlação entre Estados-Membros e OGMs objetos das medidas de salvaguarda: Alemanha - milho Bt-176; Austria - milho T25; Austria - milho Bt-176; Austria - milho MON810; França - canola MS1/RF1 (CE-161); França canola; Grécia - canola; Itália - milho Bt-11 (CE-163), milho MON810, milho MON809 e milho T25; Luxemburgo - milho Bt-176. WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products*. Reports of the panel. 293R-06. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE\\_S\\_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=\(+WILD%7bWT%2fDS293%2f\\*%7d%3aSYMBOLLIST+\)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=\(%40](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f*%7d%3aSYMBOLLIST+)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40)>

produtos biotecnológicos, afetando, inclusive, produtos aprovados para comercialização<sup>12</sup>.

### **2.1.1. Riscos e tomada de decisões: medidas que afetam a aprovação da circulação de produtos biotecnológicos**

A cada dia o conhecimento aumenta seu campo de intervenção. Novos estudos e descobertas trazem à sociedade respostas para situações até então indecifráveis, revelando faces ocultas da verdade, por meio de evidências alicerçadas em conhecimentos científicos. Além de esclarecimentos e resoluções de problemas, as respostas trazem consigo novos questionamentos. Novos questionamentos buscam novas respostas. O ciclo não possui fim.

Decisões são imprescindíveis na dinâmica de tal encadeamento, fazendo com que as descobertas passem a fazer parte da vida em sociedade, ou não. Importante salientar a possibilidade de apontamento de possíveis problemas, a partir do momento da incorporação do conteúdo de determinada decisão ao coletivo. Por meio dos últimos séculos, fatores como desenvolvimento industrial e tecnológico e descaso do poder público instauraram no meio humano a sociedade de risco<sup>13</sup>.

Pesquisa, plantio, comercialização e consumo de OGMs estão diretamente conectados às situações de risco. O tema encontra-se na ordem do dia, por meio de decisões e estudos aprofundados sobre como tais deliberações, no tocante ao âmbito tecnológico, podem

trazer – ou não – situações de incerteza para com a segurança da saúde humana. Os riscos, também, são analisados frente ao meio ambiente equilibrado, ou seja, a qualidade do espaço onde o homem está inserido deve ser resguardada na medida do possível, para que aquele possa desfrutar do espaço por meio de uma sadia interação, tendo como variáveis espaço e tempo<sup>14</sup>.

Considerando-se a questão do meio ambiente equilibrado como direito humano, ou seja, necessidade de proteção do ambiente para preservação da saúde humana<sup>15</sup>, a análise de riscos é fator preponderante para a socialização e contato dos OGMs com a natureza e com a sociedade. Constata-se a adoção de uma visão antropocêntrica reflexiva, ou seja, preservação do meio ambiente com vistas ao bem-estar de todos os que nele estão inseridos<sup>16</sup>.

Como abordado em parágrafos anteriores, os riscos advêm de tomadas de decisões, seja qual âmbito for (pessoal, profissional, social, político entre outros). No caso em tela, busca-se examinar a situação de suposta morató-

14 Encontra-se na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano a preocupação para com a proteção da equidade intergeracional (Preâmbulo, Princípios 01, 02, 19), ou seja, proteção do meio ambiente não somente para a(s) presente(s), mas também para futuras gerações. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

15 Dentre os documentos internacionais que tratam sobre o assunto, sob enfoque interpretativo, juntamente à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (vide nota de rodapé anterior) encontra-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Esta, em seu Princípio 7, dita que “Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam”. O princípio de nº 14 estatui que “Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

16 Informa o artigo 1 da CNUMAD que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida sustentável e produtiva, em harmonia com a natureza.”. Idem nota nº 11.

0Symbol%3d+wt%2fds293%2f\*)&Context=FomerScripte dSearch&btsType=&IsEnglishSelected=&IsFrenchSelected =&IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&#>. Acesso em: 12 jan. 2014. p.870.

12 Traz o Anexo I da Solicitação Argentina informações relativas à situação de produtos geneticamente modificados (milho, soja e algodão) frente a Estados-Membros da UE: trâmites abandonados (Grã-Bretanha), notificados (Espanha, Holanda, Portugal) com pendência (Holanda) ou abandonados (Holanda, Bélgica), sem dados (França). Há que se ressaltar sobre a situação do algodão, pois foi rejeitado pela própria UE. O Anexo II informa sobre Membros da UE que impõem proibições (Áustria, Alemanha, Luxemburgo e Itália). Idem nota 07.

13 Na modernidade tardia, a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de *riscos*. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. BECK, Ulrich. *Sociedade de riscos*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 23.

ria imposta por Estados-Membros da UE (vide nota de rodapé nº 08) para com mercadorias de origem biotecnológica produzidas pelo Estado Argentino. Há que se dizer da necessidade de compreender a percepção da situação tanto pelos Estados requerentes quanto pela UE para com possíveis riscos trazidos pelos OGMs. Busca, em conclusões de estudos baseados na análise de custos e benefícios<sup>17</sup>, possíveis respostas para magnitude dos riscos, bem como em relação às decisões vinculadas<sup>18</sup> frente à essência do princípio da equidade intergeracional, ou seja, proteção ambiental para qualidade de vida de presente(s) e futuras gerações<sup>19</sup>. Todos esses pontos devem ser analisados frente às diretrizes da OMC, especificamente quanto aos procedimentos adotados pelo OSC.

Percebe-se uma mescla de interesses em jogo. Por um lado, encontra-se uma pretensão resistida de um Estado frente a uma Comunidade de Estados, no âmbito de uma Organização Internacional que os engloba no que tange ao cumprimento de tratado com vistas à exportação e importação de mercadorias, com finalidade de lucro e circulação de riquezas. Em contrapartida, um conjunto de Estados busca, por meio de alegação de comprovação científica, a certeza de que tais produtos de origem biotecnológica não colocarão nem o ambiente de seus territórios, muito menos a saúde de seus cidadãos em situação de risco.

17 Sunstein, em sua obra *Risk and Reason*, aborda questões correlacionadas à ascensão de compromissos públicos, tendo como marco as décadas de 60 e 70. Traz como referência obra denominada *Silence Spring* (Primavera Silenciosa), de autoria de Rachel Carson, onde se busca entender a necessidade de coexistência de tecnologias, meio ambiente e riscos (inclusive busca trazer exemplos de “novos riscos”: contanto do ser humano com substâncias químicas desde sua concepção até sua morte). SUNSTEIN, Cass R. *Risk and reason: safety, law and the environment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

18 Em “Análise de custo-benefício e o meio ambiente”, Cass R. Sunstein busca demonstrar as consequências da operabilidade da “análise de custos e benefícios” (CBA), refletindo sobre os resultados de ações que envolvam a disponibilidade (ou não) dos cidadãos em arcarem com as despesas de determinado custo – “disponibilidade de pagar” (WTP) e seus prováveis resultados. A princípio, percebe-se vinculação das ideias do autor com o assunto ora abordado, levando-se em consideração a preocupação para com o meio ambiente e a saúde humana. SUNSTEIN, Cass R. *Cost-benefit analysis and the environment*. Chicago: The University of Chicago, 2004.

19 Nesse sentido: GRUBBA, Leilane; RODRIGUES, Horário Wanderley; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de direito internacional*, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. Número especial: Direito internacional do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2311/pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

A produção de produtos advindos de OGMs (como o próprio desenvolvimento biotecnológico), bem como vantagens econômicas advindas de sua comercialização, devem percorrer uma via de respeito para com princípios éticos, levando-se em consideração fundamental compromisso com a vida de todos os seres humanos<sup>20</sup>. O modo de ser, melhor dizendo o “ser”, deve estar diretamente ligado às projeções futuras da realidade, não se considerando somente a ética do hoje ou do amanhã. Não se pode pensar em meio ambiente pautando-se em projeções a curto prazo.

Quando se busca considerar o uso de tecnologias viáveis para a produção de alimentos ou derivados de OGMs para fins industriais, espera-se que tal ação esteja alicerçada na melhoria da qualidade de vida da sociedade. Essa situação, hodiernamente, encontra-se intrinsecamente vinculada às questões econômicas, inclusive em face do crescimento populacional global. Diante de tais constatações, o entendimento sobre os aspectos positivos (benefícios) e negativos (possíveis custos e riscos) dos OGMs encontram-se em constante ebulição. Por destinação ética<sup>21</sup>, o bom senso e a justiça devem ser o guia da ação humana em todas as áreas da vida<sup>22</sup>, inclusive no tocante aos aspectos econômicos da biotecnologia.

Encontra-se no princípio da responsabilidade ética<sup>23</sup> direcionamento para a possível solução no embate entre

20 “Pretender pensar o presente e o futuro na ignorância de tais questões ecológicas não é apenas a negação do próprio pensamento, mas é a negação da própria vida”. SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 25

21 “Diríamos que o Direito é como o Rei Midas: se na lenda grega esse monarca convertia em ouro tudo aquilo em que tocava, aniquilando-se na sua própria riqueza, o Direito, não por castigo, mas por destinação ética, converte em jurídico tudo aquilo que toca, para dar-lhe condições de realizabilidade garantida, em harmonia com os demais valores sociais”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

22 “Deve-se estabelecer o que é reacional (segundo a teoria estrita do bem) que os membros de uma sociedade bem organizada afirmem seu senso de justiça como regulador de seu plano de vida”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 631.

23 “A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. [...] Mas a autopropagação cumulativa da mudança tecnológica do mundo ultrapassa incessantemente as condições de cada um de seus contribuintes e transcorre em meio a situações sem precedentes, diante das quais os ensinamentos da experiência são impotentes. JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 40.

questões econômicas e financeiras frente ao meio ambiente equilibrado. Diferentemente do que se encontra na ética tradicional, o princípio da responsabilidade vincula a ação (concebida como fato gerador) a todos os seus desdobramentos, sejam eles presentes ou futuros. A princípio, identifica-se na controvérsia analisada pelo estudo em questão uma preocupação da UE para com a entrada de OGMs em seu território sem o conhecimento sobre possibilidade de riscos com desdobramentos a médio e/ou a longo prazo<sup>24</sup>. Aceita-se ou se tolera determinada situação em prol de algo considerado melhor<sup>25</sup>. A questão é entender o que se quer ou o que se espera, atrelada à certeza de se alcançar situação ou objeto que valha a pena todo o sofrimento e/ou dificuldade, ocasionados pelas consequências advindas de uma sociedade de risco.

### **2.1.2. Medidas de salvaguarda no tocante à proibição de importação e comercialização de produtos biotecnológicos**

De acordo com consulta solicitada pela Argentina, as restrições na importação de produtos oriundos de OGMs por parte da UE ocorreram entre 1998 a 2003, tendo por justificativa a falta de comprovação científica em relação à segurança ambiental e alimentar (tanto humana quanto animal pertencente à cadeia alimentar)<sup>26</sup>. Juntamente ao Estado Argentino, EUA e Canadá também solicitaram consultas, pois, também, sofreram com o não cumprimento de tal obrigação internacional. Buscaram, com tal atitude, não somente pronunciamento da OMC frente a um impasse criado, mas solução para um problema posto.

Para melhor compreensão das alegações, serão apresentados argumentos do Estado Argentino para, posteriormente, discorrer sobre as devidas manifestações da UE frente às solicitações dos requerentes, sobre potenciais riscos e/ou benefícios oriundos do avanço biotecnológico.

#### **a) Argumentos utilizados pelo Estado Argentino**

24 Hans Jonas afirma que “nos casos que realmente importam, a ordem da grandeza dos efeitos distantes indesejados é de tal maneira superior à dos efeitos próximos desejados, que tal fato deve compensar muitas diferenças nos graus de certeza.” Ibidem. p. 75.

25 SUNSTEIN, Cass R. *Risk and reason: safety, law and the environment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

26 Em virtude das diretivas 2001/18, 90/220, bem como do Regulamento 258/97. Verificar relatório do painel, parágrafo 4.275.

Em 07 de agosto de 2003, a Argentina solicitou a composição de um painel<sup>27</sup> para análise do caso em questão, de acordo com o estabelecido pelo artigo 6 do ESC<sup>28</sup>. O pedido foi deferido no dia 18 de agosto daquele ano. Pela pertinência temática, decidiu o OSC, em 29 de agosto de 2003, estabelecer um único painel para analisar não somente a demanda em questão (DS 293), mas também solicitações dos EUA (DS 291) e Canadá (DS 292), na época, os três maiores produtores de OGMs<sup>29</sup>. Quanto ao (des)cumprimento em relação

27 “Embora o Decreto n. 1.355/94 utilize a expressão ‘grupo especial’ para denominar os ‘panels’, termo pelo qual são conhecidos, em língua inglesa, os órgãos judicantes dos sistemas de solução de controvérsias do GATT 1947 e da OMC, o uso corriqueiro da tradução imperfeita ‘painel’ acabou prevalecendo no Brasil [...]. SANTOS, Bruno Carazza dos; VOLPINI, Felipe Neiva. Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA Roberto Luiz (Org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 213.

28 “Estabelecimento de Grupos Especiais”: 1. Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial (Se a parte reclamante assim solicitar, uma reunião do OSC será convocada com tal objetivo dentro dos quinze dias seguintes ao pedido, sempre que se dê aviso com antecedência mínima de 10 dias). 2. Os pedidos de estabelecimento de grupo especial deverão ser formulados por escrito. Deverão indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas em controvérsia e fornecer uma breve exposição do embasamento legal da reclamação, suficiente para apresentar o problema com clareza. Caso a parte reclamante solicite o estabelecimento do grupo especial com termos de referência diferentes dos termos padrão, o pedido escrito deverá incluir sugestão de texto para os termos de referência especiais.

29 “Em sua reunião, no dia 29 de agosto de 2003, o OSC estabeleceu um painel único, em resposta às solicitações apresentadas pelos EUA (WT/DS291/23), pelo Canadá (WT/DS292/17) e pela Argentina (WT/DS293/17), em conformidade com o disposto nos artigos 6 e 9 do ESC. Em tal reunião, as partes acordaram pelo mandato uniforme do painel, com finalidade de ‘examinar, à luz das disposições dos acordos invocados pelos EUA no documento WT/DS291/23, pelo Canadá no documento WT/DS292/17, e pela Argentina no documento WT/DS293/17; a questão submetida ao OSC pelos EUA, Canadá e Argentina em tais documentos, e formular conclusões que ajudem ao OSC a tecer as recomendações ou ditar resoluções previstas nesses acordos”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products*. Reports of the panel. 293R-00. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE\\_S\\_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=\(+WILD%7bWT%2fDS293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+\)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aaltrationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aaltrationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&)>

ao Acordo SPS, a Argentina, em 21 de abril de 2004, buscou demonstrar, em sua apresentação escrita para o painel<sup>30</sup>, inconsistência da moratória “de fato”, tendo como balizador o Acordo SPS<sup>31</sup>.

Sustentou a Argentina que uma moratória foi implantada pela UE sem referência a nenhum tipo de incerteza científica. Soma-se o fato de tal Organização Internacional não ter posto em prática ao menos um dos tipos de avaliação de risco contido no parágrafo 4 do Anexo A do Acordo SPS<sup>32</sup>. Alegou, ainda, que a suspensão das atividades comerciais ocorreu mesmo havendo pareceres científicos favoráveis, emitidos por comitês científicos pertinentes<sup>33</sup>, contrariando, assim, o pressuposto pelos artigos 2.2 (razoabilidade na aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias) e 5.1 (necessidade de prévia realização de avaliação de risco) do Acordo SPS. Complementando a linha de raciocínio, também não haveria como sustentar a suspensão de importações de produtos biotecnológicos com base no disposto no artigo 5.7 do referido diploma, por não haver incertezas científicas quanto à segurança ambiental.

A Argentina, também, levantou a questão de violação do disposto no artigo 8 e no Anexo “C” do acordo SPS. Esses dispositivos versam sobre a questão de procedimentos de controle, inspeção e homologação que, no caso em questão, estão direcionados a produtos agrícolas de biotecnologia. Ressaltou texto contido no

parágrafo 1, alínea “a” do referido Anexo:

No que se refere a todos os procedimentos para averiguar e garantir o cumprimento das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os membros assegurarão: que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares.

A Argentina sustentou a ocorrência de demoras indevidas no tocante à liberação comercial dos produtos, injustificáveis, inclusive, frente aos prazos considerados como razoáveis pelas normativas europeias. Buscou a Argentina correlacionar o referido dispositivo com o conteúdo do parágrafo 4, artigo III, GATT 1994 que estatui que “os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno”<sup>34</sup>.

Considerou a Argentina que o tratamento dado aos seus produtos foi feito de forma não satisfatória, caracterizado pela falta de razoabilidade, frente anos de espera para a devida comercialização. Sistemicamente, a Argentina trouxe à tona o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT), especificamente conteúdo contido em seus artigos 2, parágrafos 1 e 2 (que dispõe sobre a garantia de devido tratamento isonômico entre produtos nacionais e importados, visando comércio internacional sem obstáculos desnecessários) e 5, parágrafos 2.1 e 2.2 (que discorrem sobre prazos no que tange a processamento de avaliação de riscos).

Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f\*)&Context=FomerScriptedSearch&btsType=&IsEnglishSelected=&IsFrenchSelected=&IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&#>. Acesso em: 07 jan. 2014. p. 02.

30 WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products (WT/DS293)* first presentation of the Argentine Republic. Disponível em: <[http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b-354535738483c1c3d49e4/ogmfinin\\_1.pdf](http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b-354535738483c1c3d49e4/ogmfinin_1.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2013.

31 O Acordo SPS será o mecanismo centralizador de todo o trabalho ora apresentado. Verifica-se da importância de sua interpretação em relação ao tema ao se deparar com o conteúdo das petições apresentadas perante o painel. Por meio de sua análise buscar-se-á chegar a um denominador comum, no que tange à segurança tanto para o homem quanto para o meio ambiente.

32 “Avaliação de Risco - A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e econômicas; ou a avaliação do potencial existente no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal”.

33 Verificar relatório do painel, parágrafo 4.260.

34 WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products*. Reports of the panel. 293R-00. Disponível em: <



O Estado argentino, também, sustentou a argumentação de que o artigo 10.1 do Acordo SPS fora maculado. Dita o dispositivo que “na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros, e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros”. Com estribo em tal afirmação, a Argentina buscou evidenciar que a UE não considerou as “necessidades especiais” que deveriam ser conferidas a um Estado (dependente de produção e exportação agrícola) em desenvolvimento, na busca de isonomia de tratamento no âmbito do comércio interacional (encontra-se no artigo 12 do Acordo TBT informações correlatas a tratamento especial e diferenciado a países em desenvolvimento, também suscitadas pela Argentina).

Em sua segunda petição escrita, a Argentina fez alusão a uma situação diferenciada do que foi apresentado até então. Discorreu não somente sobre devida aplicação e interpretação de Acordos pertinentes à OMC, mas apresentou posicionamento quanto à (não) utilização de preceitos internacionais de cunho ambiental que, a princípio, não se encontram conectados com as normativas utilizadas nas argumentações jurídicas do caso EC-Biotech. Teceu considerações sobre o princípio da precaução e sobre o Protocolo de Cartagena (e, de forma indireta, sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB)<sup>35</sup>. Argumentou que, frente à alínea “c”, parágrafo 3, artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT)<sup>36</sup> o referido documento não poderia ser evocado, pois encontrava-se vinculado somente à UE<sup>37</sup>.

Enfatizando a adoção de interpretação puramente gramatical, a Argentina utilizou-se de trecho contido no preâmbulo do referido protocolo: “Salientando que o presente Protocolo não será interpretado no sentido de que modifique os direitos e obrigações de uma Parte em relação a quaisquer outros acordos internacionais em vigor”. Buscou, por meio de tal argumentação, con-

vencer o painel sobre a impossibilidade de interpretar acordos da OMC referentes ao caso em conjunto com outras técnicas interpretativas, tais como a sistemática e teleológica. Subentendendo que, caso o painel não levasse em consideração este argumento, utilizou-se de pontos do Protocolo (artigo 2º, parágrafo 5; artigo 6º, parágrafo 2; artigo 10, parágrafo 6; artigo 11, parágrafo 6, alínea “a”, em conjunto com o Anexo III; artigos 15 e 16) para justificar a necessidade de análise de risco para, posteriormente, haver possível suspensão condizente com possível constatação de riscos.

A seguir, buscar-se-á discorrer sobre os argumentos utilizados pela UE, com a finalidade de se estabelecer conexão com os pontos levantados pela Argentina.

#### b) Argumentos utilizados pela UE

A UE apresentou, em 17 de maio de 2004, sua primeira petição<sup>38</sup>, buscando evidenciar medidas de salvaguarda em relação à proibição de importação e comercialização de produtos biotecnológicos oriundos dos Estados reclamantes. Tratou do assunto em quatro partes distintas: “Introdução”, “Dos Fatos”, “Argumentos Jurídicos” e “Conclusões”.

Na parte introdutória, a UE enfatizou o reconhecimento de potenciais benefícios por parte dos OGMs. Todavia, disse tratar-se de tecnologia recente, contextualizando com a história do homem para com o meio ambiente, afirmando que consequências a longo prazo são desconhecidas, por mais que pesquisas já tenham sido realizadas. Ressaltou que o entendimento sobre a produção e consumo dos OGMs se dá de maneira diferenciada entre tal Organização Internacional e os Estados reclamantes. Salientou que as opiniões devem ser respeitadas, não concordando com a imposição de abordagem convalidada pela OMC<sup>39</sup>, em tempos onde se faz necessário esclarecimentos sobre o equilíbrio en-

38 WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products (DS291, DS292, DS293)*. First written submission by the European Communities. European Commission. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/june/tradoc\\_117687.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/june/tradoc_117687.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

39 “Não é função do Acordo da OMC permitir que um grupo de países imponham seus valores em outro grupo. Não é o propósito de tal acordo desrespeitar relevantes normas de Direito Internacional que permitem – ou mesmo exigem – uma abordagem de forma prudente e precavida”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *First written submission by the European Communities*. p. 04. European Commission. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/june/tradoc\\_117687.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2004/june/tradoc_117687.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

35 Verificar parágrafo 4.686 e seguintes do relatório do painel.

36 Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação. [...] 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: [...] c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

37 Até o presente momento, Argentina (bem como EUA e Canadá), não se encontra vinculada às normativas do Protocolo de Cartagena, de acordo com informações obtidas em endereço eletrônico da CDB. Disponível em: <<http://bch.cbd.int/protocol/parties/>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

tre riscos e benefícios<sup>40</sup>. Advertiu, também, que assuntos relacionados aos OGMs, além de complexos, são politicamente (bem como socialmente) controversos. Frisou seu dever no que tange a proteção do meio ambiente e da saúde de sua população, buscando, dessa maneira, garantir meio ambiente equilibrado, afirmando não ter desrespeitado nenhum acordo firmado. As medidas tomadas encontravam-se embasadas na insuficiência de provas científicas.

Sobre os fatos, o documento em questão buscou considerar dois pontos em específico: “fundo científico” e “marcos internacionais regulatórios e comparativos”. Em relação ao conhecimento científico o documento discorreu sobre definições, técnicas sobre OGMs, potenciais benefícios<sup>41</sup>, bem como eventuais efeitos nocivos para com a saúde humana e para com o meio ambiente<sup>42</sup>. Quanto a tratativas internacionais, enfatizou a UE da necessidade do evento em tela ser apreciado não somente à luz de acordos da OMC, mas em conjunto com outros instrumentos de cunho ambiental, como outrora solicitado por uma das partes requerentes (EUA, em relação ao levantamento de barreiras na importação de camarões – caso *US-Shrimp*) questio-

40 Cass R. Sunstein discorre sobre o assunto ao tratar sobre a necessidade de conhecimento da magnitude dos riscos, analisando dados obtidos por meio de pesquisas. Depois de conhecidos os riscos (na verdade a grandeza dos riscos), faz-se necessário contabilizar os custos benefícios de tais riscos. Eles realmente valem à pena? Integralmente? Parcialmente? De forma alguma? SUNSTEIN, Cass R. *Risk and reason: safety, law and the environment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

41 A petição menciona possível aumento de produção agrícola, maior valor nutricional aos alimentos, redução e utilização de pesticidas. Faz, inclusive, menção ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, mais especificamente quanto ao conteúdo tratado em seu Preâmbulo, no tocante ao rápido desenvolvimento da biotecnologia em uma sociedade de risco que, se usada de forma correta, oferece potencial considerável para o meio ambiente e a saúde humana. Cita a possibilidade de junção de dois ou mais genes, melhoria em relação à estocagem e durabilidade, substituição ou melhoria de fármacos, aprimoramento de “alimentos funcionais” (contendo micronutrientes capazes de reduzir fatores de risco em relação a doenças).

42 Em relação à saúde humana, o documento cita como possíveis problemas a toxicidade, alergenicidade (menciona o caso da Castanha do Brasil, pois esta pode causar alergia em um pequeno grupo de pessoas. Uma variedade de soja fora modificada geneticamente para conter certa proteína da castanha do Brasil, para aumento do valor nutricional), transferência horizontal de genes (transferência de material genético para células não descendentes) e resistência a antibióticos. Em relação ao meio ambiente cita-se resistência a antibióticos em animais de criação, efeitos em seres vivos não alvos, desenvolvimento de resistência de pragas, questões relacionadas à biodiversidade no tocante a ameaças ao centro de origem de espécies.

nando incertezas científicas frente possíveis danos ao meio ambiente<sup>43</sup>. Nesse caso, o Órgão de Apelações (OA) utilizou de informações contidas na CDB e nas Convenções sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres (CITES), sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, e sobre Direitos do Mar, para devido pronunciamento.

Quanto aos argumentos jurídicos, a UE buscou, por meio de forma legal e sistêmica, demonstrar a natureza das medidas tomadas, a necessidade de prazo devido para a segura aprovação de produtos<sup>44</sup>, bem como controvérsias em relação à interpretação do artigo 10.1 do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) e do artigo 12 do Acordo TBT<sup>45</sup>. Em relação à análise dos dispositivos ora citados, buscou a UE demonstrar a não discriminação no tocante à importação de produtos de biotecnologia argentinos, alegando que não houve desconsideração de necessidades especiais, mas tão somente a constatação de falta de evidências científicas que comprovassem a segurança ambiental no continente europeu. Também fez alusão à cláusula de exceção geral contida no artigo XX do GATT 1994<sup>46</sup>. Por fim, solicitou rejeição das rei-

43 No caso conhecido como *US-Shrimp* os EUA sustentaram a necessidade de banimento de importações “provenientes de países não certificados pelo governo americano, com o objetivo de evitar a mortandade de tartarugas marinhas presas indevidamente nas redes utilizadas para pesca do camarão”. Tal atitude fora considerada como discriminatória (verificar artigos XI:1 e XIII:1, GATT 1994) pelos Estados reclamantes Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia. Tal situação fora ratificada pelo OA, ao “condenar a política norte-americana por discriminação arbitrária e injustificável”. SANTOS, Bruno Carazza dos; VOLPINI, Felipe Neiva. Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA Roberto Luiz (Org). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 223-225.

44 Informa o Documento sobre, a princípio, peculiaridades em relação à demanda de cada um dos reclamantes no tocante às suspensões temporárias de importação. Todavia, em tais reivindicações encontram-se elementos suficientes para uma resposta direcionada a todos.

45 O artigo 12 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) traça parâmetros em relação à necessidade de tratamento especial diferenciado para Estados-Membros em Desenvolvimento, como ocorre com a República Argentina. Situação tratada pelo artigo 12 que merece destaque em relação ao presente estudo encontra-se em seu parágrafo 3, ao estatuir que os Membros do Acordo em questão devem levar em conta peculiaridades de Estados em Desenvolvimento, no que tange à elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação. Dita também sobre a não criação de obstáculos desnecessários às exportações de tais Estados.

46 O artigo XX GATT 1994 discorre sobre as exceções gerais em

vindicações dos reclamantes, por não compactuar com a alegação de violação dos acordos acima mencionados<sup>47</sup>.

No dia 19 de julho de 2004, a UE apresentou segunda petição escrita, tratando sobre a avaliação dos riscos, bem como da importância de pareceres científicos frente ao Acordo SPS. Constata-se, após a análise do documento (composto por “introdução”, “questões horizontais”, “reivindicações” e “conclusões”) a preocupação da UE em apresentar detalhes sobre a interpretação de pontuais artigos do Acordo SPS<sup>48</sup>.

A expressão “natureza exaustiva” do primeiro parágrafo<sup>49</sup> do Anexo A do Acordo SPS (p. 11) enfatiza

---

relação ao comércio internacional. Em relação ao caso em questão, necessária se faz a transcrição do *caput* e alíneas “b” e “g”: “Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

[...]

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

[...]

g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais.

47 De acordo com o disposto no relatório final do painel, a UE busca defender não ter havido moratória. Diz o parágrafo 4.387 do Relatório do painel: “A UE solicita ao painel que creia que os seus mais altos servidores desconhecem seu sistema de aprovação, e que o fato da não aprovação de nenhum produto biotecnológico entre outubro de 1998 a agosto de 2003 fora uma simples coincidência”. Em contrapartida, vale reproduzir o parágrafo de nº 4.527 do Relatório Final do painel, em relação a conteúdo contido na primeira petição escrita pelos EUA: “A UE não procurou abordar (em sua resposta) questões fundamentais. Em relação às moratórias, a única alegação da UE como defesa é que estas nunca existiram. Ao adotar tal posição, a UE solicita ao painel que ignore declarações e medições feitas pelos tomadores de decisões a nível político da UE. [...] Ao solicitar ao painel a inexistência dos atrasos, a UE pede que se adote [...] uma constatação factual que se encontra em posição contrária com a realidade, segundo interpretação da própria UE e da comunidade do comércio agropecuário mundial”. Vide nota nº 24. p. 77, 98-99.

48 WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products (DS291, DS292, DS293)*. Second Written Submission by the European Communities. European Commission. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc\\_121611.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc_121611.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.

49 1. Medida sanitária ou fitossanitária - Qualquer medida aplicada: (a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças; (b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos result-

a necessidade de atuação interna quanto internacional dos Estados. Em âmbito interno, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário buscam, frente ao estabelecido, o que tratados procuram em âmbito internacional: salvaguarda de um meio ambiente equilibrado, ou seja, cuidados necessários para a garantia de prevenção ou precaução em situações que coloquem a saúde humana (bem como animal) e o meio ambiente em risco. Combina-se a tal dispositivo normas internacionais que, diretamente ou indiretamente, encontram-se acopladas à questão de segurança ambiental (toxinas, aditivos, contaminantes, pragas, organismos causadores de doenças, resistência a antibióticos entre outros).

Procurou a UE, por meio da utilização de lógica interna do Acordo SPS, demonstrar possível justificativa para a suspensão das negociações/importações com os Estados requerentes. Para tanto, dois dispositivos do Acordo SPS foram mencionados, a saber: artigos 2.2 e 5.7. Em relação aos direitos e obrigações básicas de acordos firmados, o artigo 2.2 dita que “os membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente [...]”. Todavia, finaliza com as seguintes palavras: “[...] à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do artigo 5”<sup>50</sup>. Importante se faz a menção do referido dispositivo<sup>50</sup>, para devido entendimento do que se propõe o Acordo SPS:

Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente

---

antes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal; (c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou (d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas. As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos incluindo, inter alia, critérios para o produto final; processos e métodos de produção; procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação; regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes associadas com o transporte de animais ou vegetais, ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

50 O artigo 5 (bem como seus parágrafos) buscam pautar situações concernentes a avaliação de riscos e de determinação do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária.

adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

Tais normas são utilizadas para justificar a natureza provisória das medidas de restrição de importações, alegando a falta de evidências científicas no tocante à possibilidade de ocorrência de riscos<sup>51</sup>. Complementando, buscou a UE, em sua segunda petição, demonstrar a lógica interna do artigo 5 do Acordo SPS. Afirmou que o conteúdo dos artigos 5.1 a 5.6 faz restar claro a ideia de uma conexão entre uma medida adotada e suficiência de provas científicas em relação à incoerência de possíveis riscos para que, conseqüentemente, se tenha nível de proteção adequado aplicado de forma consistente<sup>52</sup>.

51 Encontra-se nas páginas 29 e 30 da petição em questão referências à controvérsia DS 245, que versa sobre a suspensão na importação, por parte do Japão, de maçãs oriundas dos EUA. Perspicazmente, a UE se utiliza de palavras provenientes dos EUA no caso das maçãs: “o primeiro requisito do artigo 5.7 é a constatação de insuficiência de evidências científicas. Quando um painel busca verificar a reivindicação de um membro em relação à natureza provisória, ele (o painel), deve avaliar se a evidência científica relevante é insuficiente”.

52 Em relação a presente pesquisa, importante salientar o texto contido no item 6 do artigo 5: “Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica”. Como já fora dito em algumas passagens do estudo em questão, em relação ao meio ambiente equilibrado busca-se a manutenção e proteção tanto da saúde humana quanto da preservação ambiental. Constata-se que o artigo 5.6 buscou evidenciar a necessidade do respeito para com a sustentabilidade, com o devido respeito e integração de seus três componentes: meio ambiente, economia e sociedade. Ainda em relação ao conteúdo do artigo 5.6 busca-se fazer ligação com o disposto no artigo 2.2 TBT: “Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.”.

No que tange ao ponto 8, disse tratar de uma disposição processual sem nenhuma consequência para a discussão em questão<sup>53</sup>.

Conteúdo normativo também trazido pela UE em sua segunda peça escrita é o contido no artigo 2.3 do Acordo SPS:

Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

Disse a UE lidar com os OGMs de forma imparcial, não discriminando membros da OMC. O artigo 2.3, do Acordo SPS, busca evidenciar que as medidas sanitárias e fitossanitárias não podem ter como escopo constituir restrição velada ao comércio internacional. É o que defendeu a UE, ao alegar que a única finalidade em relação à situação de bloqueio temporário foi à busca pela não ocorrência de riscos correlacionados a biotecnologia em seu território. Como o acordo busca regulamentar medidas necessárias para a garantia de saúde e equilíbrio ambiental em âmbito internacional, utilizou-se também do descrito no artigo 2.1: “Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo”.

Com base em tal dispositivo, alegou que a tentativa dos reclamantes em comprovar moratória é “artificial e simplista”<sup>54</sup>. Por fim, a UE afirmou que não há como, por meio da análise dos fatos, combinada com a interpretação do Acordo SPS em conjunto com tratados correlatos (que versem sobre matéria ambiental), existir possibilidade de moratória.

Após a explanação de argumentos utilizados tanto pela Argentina quanto pela UE buscar-se-á apresentar as constatações do painel frente à situação da suspensão de importação de produtos biotecnológicos. Por tratar-se de questões sobre saúde e meio ambiente necessário se faz a utilização de análise que não leve em consideração somente questões comerciais, mas também sociais e ambientais.

53 Fato levantado, inclusive, por uma parte interessada: Canadá. (Parágrafo 94, p. 34).

54 (parágrafo 295, p. 95)

## 2.2. Constações do painel estabelecido pelo órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio

No decorrer de todos os procedimentos vinculados às disputas WT/DS 291, WT/DS 292 e WT/DS 293, o painel<sup>55</sup> passou a colher informações para a devida solução em relação à (in)possibilidade da suspensão de análise de pedidos bem como importações de OGMs (e derivados) dos Estados reclamantes, no tocante aos Estados-Membros da UE.

Inúmeras situações de alto grau de complexidade foram colocadas ao conhecimento do painel, esperando-se resposta: riscos, enfoques aplicáveis para avaliação dos riscos, questões procedimentais, possibilidade de solução por meio de acordos abarcados pela OMC, verificação de (in)compatibilidade de ações da UE para com normativas da OMC, verificação de correspondência entre o que fora levantado pela UE frente ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e ao princípio da precaução (vínculo com tratativas de cunho ambiental). Mister tecer comentários sobre cada item enunciado.

*Riscos.* É de suma importância que todos percebam a vital conexão existente entre meio ambiente e saúde humana, o quão importante é a preservação do meio ao qual todos os seres humanos encontram-se inseridos. A preocupação do homem para com o meio ambiente deve ser constante, para que todos possam usufruir de sua casa não somente no momento presente, momentaneamente.

As correlações entre homem e Terra alimentam estudos e pesquisas no tocante à Ecologia, em seus mais diversos espectros. Busca-se trazer respostas a uma das problemáticas ambientais mais inquietantes: possibilidade de plena segurança e harmonia na relação entre homem e o meio o qual habita. A percepção ambiental nas últimas décadas evoluiu a passos largos (levando-se em consideração todo o lapso temporal de interação entre ser humano e natureza). A curiosidade e vontade humanas propiciam surgimento de situações outrora inimagináveis, ainda sem firmeza e segurança em suas consequências, como ocorre em relação ao entendimento frente aos OGMs<sup>56</sup>.

Tal situação faz parte dos problemas humanos/ambientais devido ao fato da possibilidade de concretização – ou não – de determinada situação que possa ocasionar dano às pessoas ou elementos a elas correlacionados. Vive-se em uma sociedade de risco, onde existe a necessidade constante de verificação de confiabilidade<sup>57</sup>. Por ser o meio ambiente um bem de interesse difuso, deve-se evitar a prática de atos ou implantação de novos objetos no meio sem a devida comprovação científica de segurança.

*Enfoques aplicáveis para avaliação dos riscos.* Ao se falar em risco, busca-se a questão de seu (possível) gerenciamento. Para tanto, procedimentos são elaborados, analisados e normatizados. Encontram-se, no campo do Direito Internacional Público (DIP) tratativas que versam sobre o assunto, sobre diferentes prismas, tais como comerciais/negociais, econômicas, ambientais<sup>58</sup>, de caráter humano e sociais<sup>59</sup>. Visando às relações in-

possíveis a partir das técnicas de transgenia, representa um marco que não pode ser resumido ao domínio de novos conhecimentos, nem aos impactos adversos que os organismos GM venham causar no ambiente. As repercussões negativas ou positivas causada por qualquer intervenção humana no meio natural são externalidades, enquanto que a criação e liberação de organismos GM tem o potencial de alterar a própria concepção de ambiente, transformando o estar no mundo da espécie humana, assim como ocorreu no neolítico, quando o domínio da agricultura e o declínio do nomadismo criaram o ambiente rural e o ambiente urbano. ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Direito ambiental e transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 08.

57 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010.

58 Em texto intitulado “A adoção do princípio da precaução pela OMC”, Hélène Ruiz Fabri traz importantes informações sobre a questão dos riscos, vinculando-as às ciências econômicas e ao meio ambiente. Discorre sobre “noções-chave de risco” e “ordem de grandeza mínima”, com informações advindas do Órgão de Apelação da OMC. O texto traz informações sobre como vislumbrar a aplicação de tais conceitos operacionais: “[...] é preciso, no mínimo, assumir duas obrigações. A primeira é uma obrigação de comportamento, que consiste em ajustar a medida em função do conhecimento científico sobre o risco. E a segunda é uma obrigação de procedimento, que implica reexaminar a medida num prazo razoável e, se quisermos que ela seja prolongada, analisá-la periodicamente”. FABRI, Hélène Ruiz. A adoção do princípio da precaução pela OMC. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATTAU, Ana Flávia Barros (Org). *Princípio da precaução*. Disponível em: <[http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/versao\\_del\\_rey.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/versao_del_rey.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2014. p. 10-17.

59 “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”. Princípio 8. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/>>

55 “Em 04 de março de 2004 o Diretor Geral estabeleceu a composição do painel: Presidente: Sr. Christian Härbeli. Membros: Sr. Mohan Kumar e Professor Akio Shimizu”. Vide nota nº 24. p. 02.

56 “A possibilidade de criação de novas espécies jamais existentes, e que não resultem do processo de seleção natural, mas que só são

ternacionais o estabelecimento de maiores e melhores comunicações entre os sujeitos internacionais, enfoques distintos se mesclam para devida administração dos riscos. Soma-se a esse fato a necessidade de o assunto, também, ser avaliado sob o âmbito ético.

A ciência, com seu caráter inovador, propicia à humanidade melhoria na qualidade de vida. Sua dinamicidade move o homem sempre adiante, rumo à verdade. Consegue-se, ao máximo, desvendar suas faces ocultas por meio de evidências. Todo esse conjunto de ações, como já fora dito anteriormente, pautar-se na ética. Tem-se a responsabilidade como fio condutor das ações de todas as pessoas, rompendo, dessa forma, limites de tempo e espaço, para que todas as ações postas em prática reflitam de forma positiva em qualquer território e em qualquer tempo a partir do agora<sup>60</sup>. O princípio da responsabilidade ética, em uma visão ambientalista, auxilia no entendimento da necessidade de se buscar analisar o meio sob o aspecto do coletivo, do difuso<sup>61</sup>, tendo por referência a dignidade humana<sup>62</sup>.

*Questões procedimentais.* Em relação às questões procedimentais do caso EC-Biotech, importante frisar a questão da necessidade de contribuições científicas externas para elucidação do caso, para melhor entendimento sobre (im)possibilidades de ocorrência de riscos, bem como seu devido gerenciamento. Para tanto, o painel solicitou auxílio técnico-científico, de acordo com o que

[img/2012/01/estocolmo1972.pdf](http://img/2012/01/estocolmo1972.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

60 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão Marjane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto;2006.

61 Percebe-se, frente ao contencioso entre os reclamantes (Argentina, EUA e Canadá) e União Europeia sobre as restrições a importação de Organismos Geneticamente Modificados no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, a concretude em relação ao campo de atuação dos direitos de terceira geração. O trabalho em questão busca analisar conflitos e soluções no tocante à comercialização e consumo de OGMs. Não há como distanciar essa situação dos direitos difusos, levando-se em consideração a constatação os titulares (meio ambiente e cidadãos, representados pelos reclamantes – bem como terceiros interessados – e pela UE), objeto (OGMs e seus derivados), oponibilidade (possibilidade de resolução de conflitos perante uma Organização Internacional – OMC) e sanção organizada (cumprimento de decisão emitida pelo OSC/OMC).

62 Para Laffer, os direitos de terceira geração “têm servido como ponto de apoio para as reivindicações jurídicas dos desprivilegiados”, tendo como titulares o povo, nação, família, coletividades. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 131.

dispõe os artigos 11.2 do Acordo SPS<sup>63</sup> e 13 do ESC<sup>64</sup>.

O OSC foi informado, em 02 de novembro de 2004, sobre a necessidade de maior prazo para identificação e seleção de peritos. Informou o painel sobre entrega do relatório às partes ao final do mês de junho de 2005. Chegando a tal data, o painel informou ao OSC entrega de relatório somente no mês de outubro do corrente ano. Todavia, em 11 de agosto de 2005, o OSC foi informado pelo painel da necessidade de concessão de prazo até o mês de dezembro de 2005. Em 21 de dezembro de 2005, foi informado pelo painel sobre provável entrega do relatório para o mês de março de 2006. Dentre outras postergações, o relatório do painel foi entregue às partes no dia 29 de setembro de 2006<sup>65</sup>.

Buscou o referido relatório publicar o entendimento do painel a respeito dos questionamentos levantados pelas partes, ou seja, suposta moratória geral da UE no tocante à aprovação e importação de produtos de origem biotecnológicas dos reclamantes (Argentina, EUA e Canadá), bem como terceiros<sup>66</sup>; medidas da UE que, supostamente afetaram adoção de produtos específicos;

63 Consultas e solução de controvérsias. Artigo 11. “2. No caso de controvérsia sob esse Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial, em consulta com as partes envolvidas na disputa. Para tal fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriado, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes, a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.

64 Direito à busca de informação. Artigo 13. “1. Todo grupo especial terá direito de recorrer à informação e ao assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considere conveniente. Contudo, antes de procurar informação ou assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Membro o grupo especial deverá informar as autoridades de tal Membro. O Membro deverá dar resposta rápida e completa a toda solicitação de informação que um grupo especial considere necessária e pertinente. A informação confidencial fornecida não será divulgada sem autorização formal da pessoa, entidade ou autoridade que a proporcionou. 2. Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos. As normas para estabelecimento de tal grupo e seus procedimentos constam do Apêndice 4.

65 As informações constantes nos dois primeiros parágrafos do item 1.2 foram retiradas do endereço eletrônico da OMC, especificamente na página referente à DS 293. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Dispute DS293*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

66 Vide nota de rodapé nº 04.

medidas de salvaguarda dos Estados-Membros da UE no tocante à importação e comercialização de produtos biotecnológicos específicos.

*Possibilidade de solução por meio de acordos abarcados pela OMC.* Em pouco mais de três anos, somando-se petições, audiências para esclarecimentos e milhares de laudas, o painel analisou as situações demonstradas frente aos pedidos. O painel, na composição do relatório<sup>67</sup>, considerou os argumentos levantados pelas partes, por meio de interpretação legal/factual e análise doutrinária sobre o que fora apresentado.

Ressalte-se que a decisão tomada pelo painel seguiu diretrizes da OMC, embasada em dispositivos de acordos invocados (Acordo sobre Agricultura, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio), bem como informações encaminhadas pelas partes e por peritos<sup>68</sup>,

buscando, dessa forma, evidenciar as (in)certezas científicas em relação a possíveis riscos para o meio ambiente equilibrado.

*(In)Compatibilidade de ações da UE para com normativas da OMC.* A ocorrência de moratória foi constatada pelo painel, no que tange à aprovação geral para com OGMs bem como derivados. Tratou-se de uma moratória geral, pois recaiu a todos os pedidos que se encontravam em trâmite na referida época<sup>69</sup>. Tal constatação partiu da análise fática, em conjunto com o disposto nos artigos 5 (parágrafo 1 – avaliação de riscos)<sup>70</sup> e 2 (parágrafo 2 – comprovações científicas suficientes)<sup>71</sup> do Acordo SPS. Constatou-se, pelo painel, moratória quanto à implantação e prosseguimento nos processos/solicitações de aprovação para importações e não necessidade de prazo para se avaliar possíveis riscos no tocante a questões sanitárias e/ou fitossanitárias. A restrição de importação

67 Trata-se de um relatório contando com mais de mil laudas, referente às solicitações encaminhadas pelos reclamantes; petições da UE; declarações orais dos EUA, Canadá, Argentina e UE; segundas e terceiras comunicações escritas dos reclamantes e UE; segunda declaração oral das partes; argumentos de terceiros (Austrália, Chile, China, Nova Zelândia, Noruega); reexames; constatações; conclusões e recomendações (visão geral do que fora tratado pelo painel; estrutura; reclamações: conclusões e recomendações);

68 “No dia 19 de agosto de 2004 o painel solicitou colaboração da CDB, CIPF, Codex, FAO, OIE e OMS para identificação de peritos para tratar de questões específicas. Essas organizações indetificaram 30 pessoas [...] dezenove deles aceitaram o convite [...]. Concedeu-se às partes a oportunidade de formularem questionamentos aos especialistas [...]. Especialistas também foram seleccionados para o painel: Dr. David Andow, Departamento de Entomologia, Universidad de Minnesota, St. Paul, Minnesota, EUA; Dra. Marília Regini Nutti, Diretora do Centro Nacional de Investigação sobre Tecnologia dos Alimentos, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Rio de Janeiro, Brasil; Dra. Allison Snow, Departamento de Evolução, Ecologia e Biologia de Organismos, Universidade do Estado de Ohio, Columbus, Ohio, Estados Unidos de América; Dr. Geoff Squire, Instituto Escocês de Investigação sobre Cultivos, Dundee, Reino Unido. p. 287. WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products*. Reports of the panel. 293R-02. Disponível em: <[IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&#>. Acesso em: 15 jan. 2014.](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Context=FomerScriptedSearch&btsType=&IsEnglishSelected=&IsFrenchSelected=&IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&#>. Acesso em: 07 jan. 2014. p. 1070.</p></div><div data-bbox=)

69 “A UE agiu de forma incompatível para com suas obrigações, levando-se em consideração o disposto na primeira cláusula do parágrafo 1, ‘a’, Anexo ‘C’ do Acordo SPS e, conseqüentemente, com as obrigações previstas no artigo 8 do referido acordo, ao aplicar uma moratória de fato no tocante às aprovações gerais no período compreendido entre junho de 1999 a agosto de 2003”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products*. Reports of the panel. 293R-07. Disponível em: <[70 Avaliação do Risco e Determinação do Nível Adequado da Proteção Sanitária e Fitossanitária. Artigo 5. “1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.”](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f%7d%3aSYMBOLLIST+) %2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bMATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bPanel+report%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&Context=FomerScriptedSearch&btsType=&IsEnglishSelected=&IsFrenchSelected=&IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&#>. Acesso em: 07 jan. 2014. p. 1070.</p></div><div data-bbox=)

71 Direitos e obrigações básicas de acordos firmados. Artigo 2. Parágrafo 2: “os membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do artigo 5”.

de produtos biotecnológicos não poderia ser justificada pelo artigo XX, “b” e “g” do GATT, desconsiderando-se a inexistência de riscos<sup>72</sup>.

O painel constatou que a moratória geral cedeu lugar a atrasos indevidos em relação à finalização de procedimentos de aprovação de pelo menos um dos produtos em questão, agindo de forma inconsistente com o disposto pelo parágrafo 1 alínea “a” do Anexo C<sup>73</sup> do Acordo SPS e, por consequência, com o artigo 8<sup>74</sup>. De maneira sistêmica, verifica-se, também, descumprimento para com o Acordo sobre Agricultura<sup>75</sup>, especificamente quanto ao tratado em seu artigo 4.2, que dita o seguinte: “Salvo disposição em contrário do Artigo 5 e do Anexo 5, nenhum Membro manterá, estabelecerá ou restabelecerá medidas do tipo daquelas que se tenha determinado ser convertidas em direitos alfandegários propriamente ditos”. O próprio artigo cita, em referência, tais medidas. Em relação ao caso em tela, identifica-se: medidas para com restrições quantitativas e licenças quanto à importação, situações já tratadas e analisadas em tópico anterior.

Ainda sobre o parágrafo 1 alínea “a” do Anexo C

72 “É importante lembrar que a natureza jurídica do artigo XX é de exceção, isto é, ele pode ser invocado quando verificar-se que o membro, com sua medida voltada para a proteção da saúde ou recursos naturais, está violando outras regras do GATT, como, por exemplo, a obrigação de não discriminação – entre produtos importados entre si (art. I) ou entre produtos domésticos e importados (art. III) – ou a limitação do uso de restrições quantitativas (art. XI). SANTOS, Bruno Carazza dos; VOLPINI, Felipe Neiva. Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA Roberto Luiz (Org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 220.

73 Busca o Anexo C de o Acordo SPS tratar sobre procedimentos de controle, inspeção e aprovação. Diz a alínea “a” do parágrafo 1 que os Membros assegurarão “que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares”.

74 Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação. Artigo 8 “Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluindo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal, e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo”.

75 Cita em seu Preâmbulo “objetivos de longo prazo”, tais como reduções progressivas substanciais em matéria de apoio e proteção à agricultura, buscando a correção e prevenção de restrições e distorções no mercado mundial, bem como a decisão na consolidação de acesso a mercados, competição em exportações e consenso entre questões sanitárias e fitossanitárias.

do Acordo SPS, há que se dizer que o painel verificou que 24 dos 27 procedimentos não sofreram com demoras injustificadas para suas conclusões. Por consequência, houve constatação de ação inconsistente frente a três procedimentos (inclusive no tocante ao artigo 8 do Acordo SPS). Oportunamente, ainda em parte inicial do Relatório do painel, registrou-se reclamação dos EUA em relação a provável moratória a produtos específicos, mais especificamente sobre a paralisação de análise de solicitações para com o algodão BT e produtos derivados de canola<sup>76</sup>.

Sobre os riscos, o painel informou que não havia provas insuficientes para uma avaliação, de acordo com o disposto no artigo 5 (parágrafo 1 – vide nota de nº 41) e no parágrafo 4 do Anexo A<sup>77</sup>. Subentendeu o painel

76 “[...] temos o exemplo de como o processo para a aprovação do algodão BT encontra-se paralisado, bem como procedimentos para dois produtos derivados da canola. Gostaríamos, também, de colocar como exemplo, o algodão Roundup Ready. A Espanha, o Estado que inicialmente recebeu a solicitação, encaminhou a mesma à UE, juntamente com parecer favorável, no mês de julho de 1998. O Comitê Científico de Plantas da UE emitiu parecer favorável, em julho de 1998. Em fevereiro de 1999, a solicitação relativa ao algodão Roundup Ready, correlata à referente ao algodão BT, não havia recebido um voto por maioria qualificada no Comitê de Regulamentação. Como no caso do algodão BT, o próximo passo na cronologia da UE é a ‘iniciação de consulta interdepartamental sobre o projeto de Decisão do Conselho’, em maio de 1999. Não há nenhum registro a mais na linha do tempo até o ano de 2003, mais de dois anos e meio depois. Trata-se de outro exemplo de um importante atraso que não foi causado, como pretende a UE, por uma petição de informação adicional (pendente) ao solicitante. A verificação de ocorrência (ou não) do caminhar natural dos procedimentos demonstram como as moratórias de produtos específicos são incompatíveis com as obrigações de procedimento ditas pelo parágrafo 1, ‘b’ do Anexo ‘C’ do Acordo SPS. No tocante às solicitações do algodão BT, o algodão Roundup Ready e a canola, os requerentes não foram informados, de forma concreta e precisa, sobre as deficiências e dos resultados de procedimento de aprovação. Ao contrário, quando o Comitê de Regulamentação não aprovou uma solicitação por maioria qualificada ou quando a Comissão da UE iniciou a ‘consulta inter-serviços’ ao invés de enviar uma solicitação ao Conselho, o solicitante não recebeu explicação alguma e, conseqüentemente, não encontrou oportunidade para correção das deficiências. O mesmo vale para produtos derivados da canola: o Estado-Membro que, a princípio, recebeu o pedido não deu o passo final para dispor o produto no mercado”. Parágrafos 4.407 e 4.408. Referência: vide nota 31. p. 91-92.

Não há mais entrada na cronologia até janeiro de 2003, ou seja, mais de dois anos e meio mais tarde. Mais uma vez, este é mais um exemplo de um grande atraso não foi causado, como as Comunidades Europeias, por um pedido pendente para informações adicionais do requerente.

77 O Anexo “A” do Acordo SPS busca trazer definições a serem seguidas. Dita o parágrafo 4 sobre “avaliação de risco”: “A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador,



da possibilidade de aplicação do artigo 5 (parágrafo 1), bem como do artigo 2 (parágrafo 2). Constatou o painel que medidas de salvaguarda alegadas não foram baseadas em uma avaliação de risco.

*Vínculo com tratativas de cunho ambiental.* Em se tratando de tema polêmico e complexo, não há como dispensar opiniões contrárias a respeito, que sustentam que a OMC não considerou tratados ambientais como a CDB e o Protocolo de Cartagena<sup>78</sup> para devida solução ao caso, não respeitando, assim, questões culturais<sup>79</sup>. Críticas em relação à decisão da OMC (embasada praticamente no que trata o Acordo SPS) possuem argumentos a favor de melhor percepção precaucional, em relação às incertezas científicas. Todavia, o painel entendeu que só seria obrigado a se utilizar de outras normativas não pertencentes ao quadro da OMC caso os sujeitos envolvidos possuíssem vínculo a elas, o que, por meio de uma visão legalista, restou claro.

Apreciações no tocante à interpretação conferida ao Acordo TBT também merecem destaque. Sustenta-se o argumento de que o Acordo TBT é mais generoso no que tange ao reconhecimento de valores sociais que o Acordo SPS. Comprova-se tal fato ao se analisar seu artigo 2.2 que busca evidenciar uma sensata restrição comercial em casos de necessidade vinculados às questões de saúde humana, animal ou vegetal<sup>80</sup>.

em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais consequências biológicas e econômicas; ou a avaliação do potencial existente no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal”.

78 “O painel do caso EC-Biotech, encarregado com a delicada tarefa de interpretar o acordo SPS, confrontado com o que deveria fazer, tendo em conta tratativas não pertencentes ao âmbito da OMC, especialmente a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Biossegurança de Cartagena, escolheu pela restrição severa da aplicação do Artigo 31 (3) (c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, reduzindo-o à insignificância.” BROUDE, Tomer. Principles of normative integration and the allocation of international authority: the WTO, the Vienna Convention on the Law of Treaties, and the Rio Declaration. *International Law Forum*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1249432](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1249432)>. Acesso em: 25 fev. 2014.

79 “O problema central é que as determinações sobre segurança alimentar são enquadradas como questões de ciência, desconsiderando valores e/ou considerações culturais”. ZUREK, Lailah. *The European Communities biotech dispute: how the WTO fails to consider cultural factors in the genetically modified food debate*. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/42/num2/Zurek345.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2014. p. 17.

80 CONRAD, Christiane R. PPMs, the ec-biotech dispute and applicability of the SPS Agreement: are the panel's findings built on

A precaução<sup>81</sup> é princípio norteador ambiental, seja em âmbito interno, seja na seara internacional. A prudência é requisito essencial para a eficaz aplicação da precaução em uma sociedade de risco<sup>82</sup>. Tomando-se por base seu caráter principiológico<sup>83</sup>, críticas sustentam que não há como a OMC deixar de colocar em prática o princípio da precaução por meio de uma interpretação teleológica, com objetivo alcançar os fins almejados pela sociedade global em relação ao caso em estudo: integração entre questões comerciais e ambientais<sup>84</sup>, com vistas

shaky ground? *International Law Forum*. Disponível em: <[www.ssrn.com/abstractid=920742](http://www.ssrn.com/abstractid=920742)>. Acesso em: 25 fev. 2014.

81 O Princípio da precaução é assim definido pelo Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2014.

82 Patrick Ayala, em sua obra “Devido Processo Ambiental” busca analisar a percepção do princípio da precaução no que, hoje, encontra-se como referência: EUA e UE. Busca-se, aqui, fazer menção em relação ao entendimento dos EUA devido ao fato de ser analisado por outro prisma. Frente ao entendimento norte-americano, o princípio da precaução é visto pelo enfoque vertical, onde as análises e investigações são realizadas sobre o produto, pois não se tem por objeto de estudo o processo tecnológico. Cita-se como razoes a questão da tecnologia e produto não serem capazes de produzir riscos adicionais além dos já conhecidos (contextualização política do favorecimento da biotecnologia). AYALA, Patrick de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

83 Christine Noiville busca tratar de questões referentes à comercialização global (restrições) por meio da Organização Mundial de Comércio (OMC) levando-se em consideração a questão da (des)necessidade da aplicação do princípio da precaução a possíveis riscos sanitários e/ou ecológicos correlacionados. Cita, já na primeira página de seu artigo, a expressão “filosofias de risco” (“Como esses produtos são mercadorias destinadas a circular no mercado internacional, a maior parte dos contenciosos comerciais que suscitam também será resolvida no mesmo mercado internacional. Então, é na OMC que, por sua vez, será decidido o confronto entre duas ‘filosofias de risco’”) por meio do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). NOIVILLE, Christine. Princípio da precaução e Organização Mundial do Comércio: da oposição filosófica para os ajustes técnicos? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATTIAU, Ana Flávia Barros (Org). *Princípio da precaução*. Disponível em: <[http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/versao\\_del\\_rey.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/versao_del_rey.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

84 Jacqueline Peel, de acordo com a Comissão de Direito Internacional (CDI), critica o painel do caso EC-Biotech por rejeitar a relevância de outros tratados para devidas interpretações das disposições do Acordo SPS. A GMO by Any Other Name... Might be an SPS risk! Implications of expanding the scope of the WTO sanitary and phytosanitary measures agreement. *Jornal europeu de direito*

à dignidade humana. Haveria, portanto, a necessidade de respeito aos padrões de proteção apresentados pela UE, mesmo que em nível mais elevado do que o exposto pelo Acordo SPS, no que tange a possíveis riscos à saúde da população e ao meio ambiente, respeitando, assim, aspectos éticos, sociais e de bem estar<sup>85</sup>.

Críticos à aplicação expansiva do acordo SPS sustentam que tal acordo foi, a princípio, adotado com vistas à liberação do comércio internacional de agricultura, sugerindo que sua finalidade era de tratar sobre riscos tidos como “tradicionais” (pragas e/ou doenças importadas)<sup>86</sup>, e não os que possivelmente podem advir da utilização da biotecnologia para alteração genética de organismos vivos. Importante salientar novamente o acordo TBT, mais especificamente seu artigo 2.2, que alega proteção ambiental como “objetivo legítimo”, justificando obstáculos técnicos ao comércio internacional (não mais restritivos que o necessário). Já o Acordo SPS não possui dispositivo similar<sup>87</sup>.

As ressalvas de importação não se encontram somente em relação à restrição política-normativa. A resistência do consumidor também é expressiva, comprovada por meio de pesquisas realizadas<sup>88</sup>. O posi-

cionamento dos cidadãos em relação à alimentação é cultural. As cozinhas europeias encontram-se associadas a peculiaridades regionais. Encontra-se, inclusive, proteção europeia em relação à tradição alimentar por meio de regulamentos que fazem a intersecção entre alimento e região produtora<sup>89</sup>, por exemplo, a questão de queijos e vinhos (exemplo: espumantes não podem ser chamados de “*champagne*”, a menos que seja produzido em tal região). Assim, a OMC terá (ou teria) um árduo caminho para a implantação da decisão do painel, pois valores não mercantis não foram levados em consideração, tais como valores distintos concedidos aos alimentos pelos Europeus.

Há quem sustente que, com tal decisão, o painel do caso EC-Biotech tenha aberto a “Caixa de Pandora”, gerando consequências (mesmo que não intencionais) em relação ao delicado equilíbrio entre o livre comércio e a proteção ambiental, por conferir ampla interpretação ao termo “medidas sanitárias e fitossanitárias” do acordo SPS, negando, assim, a necessidade de se recorrer a outros documentos internacionais (tais como a CDB, Protocolo de Cartagena, bem como interpretação mais aprofundada sobre o próprio princípio da precaução)<sup>90</sup>. Sustenta-se que essa situação se encontra, inclusive, contrária à posição do próprio OA que, no caso *US-Shrimp*, buscou respaldo em instrumentos de cunho ambiental (não vinculantes para as partes) para melhor entendimento sobre a expressão “recursos naturais não renováveis”<sup>91</sup>.

Autores defendem da necessidade de observância do Protocolo de Cartagena, por possuir um amplo apoio entre membros da OMC. Tal fato vem a demonstrar preocupações atuais para com a conservação do ambiente e que o referido documento se coaduna com o disposto pelo artigo 5.7 do Acordo SPS, vindo a contribuir para a devida aplicação deste dispositivo<sup>92</sup>. Sustentam que resultado apresentado pelo painel EC-Biotech

internacional. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/17/5/107.pdf>>. Acesso em: 02 mar 2014.

85 PEEL, Jacqueline. A GMO by Any Other Name... Might be an SPS risk! Implications of expanding the scope of the WTO sanitary and phytosanitary measures agreement. *Jornal europeu de direito internacional*. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/17/5/107.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

86 GRUSCZYNSKI, Lucasz. *The SPS agreement within the framework of WTO Law: The rough guide to the agreement's applicability*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1152749](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1152749)>. Acesso em: 25 fev. 2014.

87 GRUSCZYNSKI, Lucasz. *The SPS agreement within the framework of WTO Law: The rough guide to the agreement's applicability*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1152749](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1152749)>. Acesso em: 25 fev. 2014. p. 11

88 Um inquérito **Eurobarômetro** de 2010, com 16 mil enquetes, constatou um incremento na rejeição aos transgênicos: havia subido de 57% em 2005 para 61%. Enquanto isso, o apoio caiu de 27% para 23% (na Espanha, de 66% em 1996 para 35%). “Ao contrário da indústria e dos cientistas, os europeus consideram que os transgênicos não oferecem benefícios e são inseguros”, concluiu. Isso, apesar de que nas quase duas décadas de uso dos transgênicos até a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** aprovou a sua segurança. Então, só seis países cultivavam transgênicos: Espanha (líder em milho resistente à praga do caruncho), a **República Tcheca, Portugal, Romênia, Polônia e Eslováquia**. Na Europa, havia apenas cerca de 100 mil hectares, comparadas com os 134 milhões no mundo. GÓMES, Juan; MÉNDEZ, Rafael. *Mercado dos transgênicos foge da Europa por rejeição social*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/505877-mercado-dos-transgenicos-foge-da-europa-por-rejeicao-social>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

89 ZUREK, Lailah. *The European Communities biotech dispute: how the WTO fails to consider cultural factors in the genetically modified food debate*. Disponível em: <<http://www.tijl.org/content/journal/42/num2/Zurek345.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2014. p. 360.

90 PRÉVOST, Denise. Opening Pandora's Box: the panel's findings in the EC-Biotech products dispute. *Legal issues of economic integration*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1260270>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

91 Verificar informações contidas no presente *paper*. Item 1.1.2, “b”.

92 HENCKLES, Caroline. *GMOs in the WTO: a critique of EC-Biotech*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=949262](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=949262)>. Acesso em: 26 fev. 2014. p. 301.

(fundamentado basicamente no acordo SPS) provocaria o isolamento de acordos multilaterais em “ilhas”, não permitindo, assim, referências cruzadas de informações advindas de organismos internacionais que não seriam levados em consideração em suas aplicações<sup>93</sup>.

Diante do exposto, constatam-se duas situações: olhar tradicional/legalista e clamor premente de utilização de técnicas interpretativas para integração de normas em relação à solução de controvérsias do caso em tela.

*Olhar tradicional/legalista.* Ao se analisar a natureza jurídica da OMC tem-se a informação de se tratar de uma organização internacional que possui como finalidade promoção do comércio em âmbito internacional, estabelecendo pontes de contato, auxiliando em possíveis entraves, com vistas ao desenvolvimento econômico global. Essa concepção fora forjada buscando a melhor integração possível em relação às questões negociais entre os sujeitos internacionais.

Inúmeros assuntos, de natureza diversa, são analisados pela OMC. Constatam-se que, em casos recentes, soluções dantes encontradas já não possuem mesma força, pois novos conhecimentos vieram à tona, dentre eles a questão do avanço biotecnológico. Verifica-se, após a exposição de argumentos das partes, posicionamento do painel, bem como opiniões diversas de estudiosos, certa dificuldade da OMC em garantir plena segurança no tocante à garantia da saúde humana e da preservação ambiental levando-se em consideração, em suas decisões, questões puramente técnico-comerciais.

*Utilização de técnicas interpretativas para integração de normas.* De acordo com o que fora exposto, valeu-se o painel de interpretação puramente literal em relação ao disposto no artigo 31.3 “c” da CVDT, não abrindo margem para a possibilidade de utilização de informações de tratados de cunho ambiental. Todavia, o próprio OA, em momento anterior, utilizou-se de informações de normativas internacionais ao proferir decisão no caso *US-Shrimp* (CDB, Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres – CITES, Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, Convenção

sobre Direitos do Mar). Não há como negar tal precedente em matéria de âmbito econômico/negocial/ambiental.

Essa interpretação sistêmica possui como escopo a preservação ambiental, devidamente fundamentada no princípio da precaução, para melhor administração/gestão de possíveis riscos. A necessidade de um avanço na interpretação de normas comerciais e ambientais no tocante aos organismos geneticamente modificados é premente. A peculiaridade da situação exige.

O acordo constitutivo da OMC dita, em seu preâmbulo, que as relações nas esferas comerciais e econômicas devem permitir uma ótima utilização dos recursos mundiais (dentre eles os provenientes do – e o próprio – meio ambiente) com vistas ao desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente, incrementando os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas “respectivas necessidades e interesses”.

O próprio preâmbulo do acordo SPS traz informações sobre a possibilidade de adoção de medidas necessárias para a devida preservação da saúde humana e do meio ambiente, “reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas, guias e recomendações internacionais”. Vislumbra-se, por meio da utilização de interpretação teleológica, possibilidade de análise em conjunto com “normas, guias e recomendações internacionais”, como acontece com a CDB e o Protocolo de Cartagena.

Questionam-se se já não seria a hora da OMC rever conceitos em relação à possibilidade de colmatação de suas normas frente a documentos internacionais que versam sobre assuntos a ela necessários. Tanto o é que as partes envolvidas no caso apresentado tiveram que se ajustar em momento posterior à decisão do painel, buscando no princípio da precaução (encontrado tanto em acordos da própria OMC como em tratados que versam sobre questões ambientais) o ponto balizador para a disputa travada por anos.

### 3. ACORDO BILATERAL ENTRE AS PARTES

Após publicação de decisão do painel, medidas foram adotadas para devida harmonização entre as partes envolvidas. Importante enfatizar que em tal etapa houve a individualização de medidas no tocante aos reclaman-

93 PEEL, Jacqueline. A GMO by Any Other Name... Might be an SPS risk! Implications of expanding the scope of the WTO sanitary and phytosanitary measures agreement. *Jornal europeu de direito internacional* Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/17/5/107.pdf>>. Acesso em: 02 mar 2014. p. 1029.

tes. De acordo com o propósito do estudo em questão, buscar-se-á, na seção que ora se inicia, discorrer sobre soluções encontradas pelo Estado Argentino e UE para devida regulamentação em relação à comercialização de produtos de biotecnologia.

A questão comercial é verificada juntamente com o enfoque ambiental, pois os OGMs e derivados são tratados como produtos de risco e, como tal, imprescindível se faz a análise e aplicação dos princípios de Direito Ambiental, visando à preservação do meio ambiente equilibrado, garantindo às presentes e futuras gerações a possibilidade de saudável interação com o meio.

Buscando eficácia na implantação da solução mútua, as partes apresentaram ao OSC objetivos a serem cumpridos, considerando diálogo constante, com vistas a evitar obstáculos considerados como desnecessários em relação à harmonização do comércio de OGMs e derivados (produtos de biotecnologia) entre as partes, de acordo com normativas da OMC.

### 3.1. Atuação do órgão de solução de controvérsias por meio dos pareceres conclusivos do painel

Em reunião do OSC, datada de 19 de dezembro de 2006, foi anunciada pela UE a intenção de aplicação das medidas publicadas pelo painel, em relação à restrição de OGMs e derivados advindos dos reclamantes. Houve a solicitação de prazo para devida internalização da decisão, por tratar-se de caso extremamente complexo. Buscou-se amparo em texto contido no artigo 21.3, “b”, do ESC, que dispõe sobre devida supervisão de aplicação das recomendações e decisões do OSC:

Em reunião do OSC celebrada dentro de 30 dias após a data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação, o Membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável. O prazo razoável deverá ser:

[...]

b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações e decisões ou, não havendo tal acordo;

Estabeleceu-se prazo que pudesse satisfazer as necessidades das partes. Importante salientar que após adoção

da decisão pelo OSC, Argentina, EUA e Canadá buscaram trilhar seus próprios caminhos. A Argentina, juntamente à UE, em 21 de junho de 2007, notificara ao OSC sobre acordo respeitando prazo de doze meses a contar da data da aprovação do painel, ou seja, 21 de novembro de 2007. Ao chegarem a data pactuada, as partes informaram sobre concordância mútua em dilação de prazo para 11 de janeiro de 2008. Tal fato (prorrogação) repetiu-se por nove vezes (11 de junho de 2008, 12 de agosto de 2008, 1º de dezembro de 2008, 1º de março de 2009, 30 de junho de 2009, 31 de dezembro de 2009, 31 de janeiro de 2010, 28 de fevereiro de 2010, 31 de março de 2010)<sup>94</sup>.

Igualmente, em 21 de junho de 2007, os EUA<sup>95</sup> e a UE notificaram ao OSC prazo de 12 meses para implantação das recomendações. Como no caso do Estado Argentino, o prazo esvaír-se-ia em 21 de novembro do corrente ano. Em comum acordo, as partes modificaram a data final para o dia 11 de janeiro de 2008. No dia 14 de janeiro de 2008, as partes informaram ao OSC que haviam chegado a um consenso, fundamentados nos artigos 22 e 23 do ESC. Entretanto, em 17 de janeiro de 2008, os EUA solicitaram ao OSC autorização para suspensão de concessões e obrigações. A UE opôs-se à petição norte-americana, submetendo o caso à arbitragem, de acordo com o estabelecido pelo artigo 22.6 do ESC<sup>96</sup>. Em 15 de fevereiro de 2008, as partes solicitaram suspensão dos trabalhos, o que fora acatado de prontidão, no dia 18 de fevereiro do ano em questão, até que os EUA solicitem retomada das circunstâncias acordadas dias atrás, em 14 de fevereiro.

94 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Implementation of adopted reports*. OMC. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

95 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Implementation of adopted reports*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.

96 “Quando ocorrer a situação descrita no parágrafo 2, o OSC, a pedido, poderá conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações dentro de 30 dias seguintes à expiração do prazo razoável, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar o pedido. No entanto, se o Membro afetado impugnar o grau da suspensão proposto, ou sustentar que não foram observados os princípios e procedimentos estabelecidos no parágrafo 3, no caso de uma parte reclamante haver solicitado autorização para suspender concessões ou outras obrigações com base no disposto nos parágrafos 3.b ou 3.c, a questão será submetida à arbitragem. A arbitragem deverá ser efetuada pelo grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se os membros estiverem disponíveis, ou por um árbitro designado pelo Diretor-Geral, e deverá ser completada dentro de 60 dias após a data de expiração do prazo razoável. As concessões e outras obrigações não deverão ser suspensas durante o curso da arbitragem”.

Os fatos ocorridos entre dezembro de 2006 a janeiro de 2008 (acima citados) também foram idênticos ao caso WT/DS 292, em relação às solicitações feitas pelo Estado Canadense. Solicitaram adiamento de prazo final para implantação da decisão do painel por cinco vezes (11 de fevereiro de 2008, 30 de junho de 2008, 31 de julho de 2008, 31 de dezembro de 2008, 1º de março de 2009). Uma solução mútua foi comunicada ao OSC em 15 de julho de 2009, buscando estabelecer diálogo sobre questões de interesse mútuo no tocante aos OGMs e seus derivados, em relação ao comércio entre ambos<sup>97</sup>.

Novamente, em relação ao caso correlato ao Estado Argentino (WT/DS 293), há que se dizer, também, sobre acordo mútuo realizado no dia 19 de março de 2010, de acordo com o disposto no artigo 3.6 do ESC, em que as soluções mutuamente acordadas de questões formalmente apresentadas à OMC deverão ser notificadas ao OSC, Conselhos e Comitês correspondentes. Logo, cabe atuação do OSC inclusive em soluções avençadas entre as partes, para que, chegando ao seu conhecimento, possa validar (bem como verificar) a situação frente à Organização Internacional a qual faz parte.

### 3.2. Solução do litígio por meio do diálogo entre os interessados

As disputas entre Argentina, EUA e Canadá (como reclamantes) juntamente à UE em âmbito do OSC/OMC finalizaram em datas e formas diferenciadas. Canadá e Argentina buscaram, juntamente à UE, acordo mútuo por meio do diálogo bilateral. A partir do presente momento, discorrerá e analisará a situação vivenciada pela Argentina e pela UE, buscando, dessa forma, melhor verificação da solução encontrada entre uma Organização Internacional e um Estado em desenvolvimento frente a um Ambiente Jurídico que os engloba: a OMC.

Encontra-se em documento datado de 23 de março de 2010, comunicação de 19 de março de 2010 relacionada à solução de controvérsia WT/DS293<sup>98</sup>, advinda

da Delegação da Argentina e da Delegação da UE, encaminhada ao Presidente do OSC, de acordo com o disposto no artigo 3.6 do ESC<sup>99</sup>. As partes, após exaustivo procedimento, buscaram solução mútua, concordando os Presidentes do OSC, OMC, Comissões e Conselhos de solução. Vale ressaltar que esta composição não desrespeita as recomendações oriundas do OSC em relação ao caso em questão (WT/DS293), muito menos altera relações obrigacionais entre as partes, no âmbito dos Acordos da OMC.

Buscou-se, a partir de então, continuidade de diálogo construtivo sobre questões bilaterais sobre a aplicação de biotecnologia para a agricultura, com vistas a evitar obstáculos considerados como desnecessários em relação à harmonização do comércio de OGMs e derivados (produtos de biotecnologia) entre as partes, de acordo com normativas da OMC. Há que se dizer que a possibilidade de acordo auxilia, inclusive, em uma análise mais aprofundada sobre as inter-relações entre questões comerciais e ambientais, favorecendo, assim, melhor aproximação e interpretação de normas correlatas ao tema, com vistas à efetivação de um meio ambiente equilibrado.

De acordo com o documento, deverá haver diálogo constante no tocante ao desenvolvimento científico entre as partes, no que tange aos processos de aprovação de produtos oriundos de OGMs; questões específicas que porventura possam surgir no contexto dos pedidos apresentados à revisão de regulamentação; avaliação de perspectivas econômicas e comerciais de futuras aprovações<sup>100</sup>; renovação de autorizações; troca de informações sobre relevantes questões no campo da biotecnologia agrícola.

Enfatiza-se tratar de tema correlacionado a possibilidade de riscos para com a saúde humana e ao meio ambiente. Logo, uma devida comunicação faz-se necessária para aumentar a confiança e credibilidade de

97 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Implementation of adopted reports*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

98 WORLD TRADE ORGANIZATION. *Notification of a Mutually Agreed Solution*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2f293%2f\\*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2f293%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true)>. Acesso em: 11 dez. 2013.

99 “As soluções mutuamente acordadas das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos serão notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês correspondentes, onde qualquer Membro poderá levantar tópicos a elas relacionadas?”

100 Cass R. Sunstein faz uma correlação entre o princípio da precaução e a análise de custos e benefícios (CBA), buscando refletir sobre resultados de ações em que envolva a disponibilidade dos cidadãos em arcarem com despesas de determinado custo. A expressão “disponibilidade de pagar” (WTP) encaixa-se perfeitamente no caso em tela. SUNSTEIN, Cass R. *Cost-benefit analysis and the environment*. Chicago: The University of Chicago, 2004. p. 04.

um sujeito internacional para com o outro. De acordo com o que dita o Preâmbulo do Acordo SPS, busca-se com o acordo mútuo melhoria e qualidade de vida nas respectivas partes envolvidas. Fala-se, portanto, de um interesse difuso que deve ser amplamente e constantemente debatido.

A aproximação dos sujeitos é imprescindível para estabelecimento de segurança social e alimentar, pois, **por meio** dela, percebe-se a preocupação das partes envolvidas em relação à preservação de um meio ambiente equilibrado não somente para cidadãos de hoje, mas também do amanhã<sup>101</sup>. Coloca-se em prática o que o princípio da equidade intergeracional e, por consequência, a inserção de uma ética voltada não somente para o imediatismo, mas que busca refletir a longo prazo<sup>102</sup>. Vislumbra-se, em tal ação, a aplicação do princípio da precaução, buscando-se a certeza (dentro do possível) da segurança no que tange a produção e comercialização dos produtos de biotecnologia.

Imprescindível se faz o diálogo em relação ao desenvolvimento científico e aos processos de aprovação de produtos de biotecnologia tanto no campo social quanto no negocial, buscando-se evitar possíveis medidas de cunho biotecnológico que venham a afetar a relação entre os sujeitos envolvidos. Os Acordos SPS e TBT trazem, tanto em seus Preâmbulos quanto no corpo do texto, normativas para a devida integração entre os interessados<sup>103</sup>, buscando, inclusive, harmonização quanto ao acesso aos mercados.

As trocas de informações fazem parte do processo do diálogo contínuo, buscando atingir “avaliações gerais de critérios regulamentares e estudo colaborativo sobre questões de regulamentação emergentes”. Novas descobertas podem ocorrer unilateralmente. Logo, percebe-se da necessidade de uma comunicação constante entre os interessados. Estabelece-se, portanto, uma solidariedade. O próprio acordo mútuo traz como

101 WEISS, Edith Brown. In Fairness To future generations and sustainable development. *American University International Law Review*. v. 8. 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol8/iss1/2/>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

102 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marjane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

103 Nesse sentido, dita o preâmbulo do Acordo SPS que deve haver uma estrutura de regras e disciplinas no intuito de redução de efeitos negativos sobre o comércio. O Acordo TBT enfatiza o caráter de soberania e de autonomia (na medida do possível) em relação à vontade de cada sujeito internacional.

exemplos trocas de informações sobre culturas geneticamente modificadas com eventos múltiplos, produtos geneticamente modificados com características complexas (exemplo: resistência a estresses abióticos), produtos de interesse industrial<sup>104</sup>.

Constata-se, por meio do conteúdo abordado pelo acordo mútuo, da necessidade de colocar em prática constante o princípio da precaução, devido às inúmeras incertezas científicas que pairam sobre os OGMs e seus derivados, fazendo de tal princípio a mola mestra de todo o mecanismo de gerenciamento de riscos, para que se possa garantir coexistência entre o ser humano pesquisador e o ser humano destinatário da pesquisa<sup>105</sup>, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3.2.1. Acompanhamento e cumprimento dos dados acordados**

Com a finalidade de acordo mútuo e estreitamento de laços no que tange à ciência e tecnologia no campo dos OGMs, tanto o Estado Argentino quanto a UE buscam caminhos concretos para que esse objetivo seja alcançado. Não basta, somente, o acordo realizado, materializado por meio de um documento assinado. O acompanhamento e cumprimento deste são de vital importância<sup>106</sup>.

Conta a UE com a participação da Direção Geral de Saúde e Consumidores, Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e do Departamento de Comércio. Por tratar-se de assunto interdisciplinar e de interesse difuso, resta clara a necessidade da participação governamental e popular. Esta constatação faz remeter à Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ao preceituar sobre a responsabilidade com-

104 Itens especificados no acordo mútuo, ponto 7, alínea “a”.

105 “É o imperativo: conhecer para conhecer, que deve triunfar, para o conhecimento, sobre todas as proibições, tabus, que o limitam. Assim, o conhecimento científico, desde Galileu, venceu interdições religiosas. A ética do conhecer tende, no pesquisador sério, a ganhar prioridade, a opor-se a qualquer outro valor, e esse conhecimento ‘desinteressado’ desinteressa-se de todos os interesses político-econômicos que utilizam, de fato, esses conhecimentos”. MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Disponível em: <<http://rui-paz.pro.br/textos/cienciacomconsciencia.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2014. p. 121.

A questão da responsabilidade do investigador perante a sociedade é, portanto, uma tragédia histórica, e seu terrível atraso em relação à urgência torna-a ainda mais urgente.

106 Vide nota 74.

partilhada para com o meio ambiente<sup>107</sup>. A República Argentina buscará o acompanhamento (bem como o devido cumprimento) por meio do auxílio do Ministério das Relações Exteriores e Comércio Internacional; Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca e do Serviço Nacional de Saúde e Qualidade Alimentar (SENASA).

O acordo mútuo também especifica delimitação temporal em relação às reuniões entre as partes interessadas. Os encontros ocorrerão duas vezes ao ano, nas cidades de Bruxelas (Capital da UE) e Argentina, de forma alternada. As partes podem acordar em reuniões por meio de videoconferência bem como às margens de outro encontro bilateral, como, por exemplo, encontros da Comissão Mista da República Argentina e UE. Por meio de certa periodicidade de reuniões busca-se efetivar o solicitado em relação ao diálogo permanente e troca de informações, buscando, assim, melhor entendimento de pensamentos e de ações.

O contato não se dará somente em reuniões bianuais. O acordo prevê que as partes, por meios tecnológicos, estarão em relação constante, realimentando informações sobre pontos em específico. A confidencialidade é essencial no intercâmbio de saberes, sendo que as partes tomarão medidas adequadas para tanto. Contatos entre a Autoridade Europeia para Segurança de Alimentos (AESA), a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca (Argentina) e SENASA (Argentina) serão imprescindíveis para a concretização da cooperação científica entre as partes.

A integração proposta por ambas as partes possui fora a regulamentação no que diz respeito à comercialização de OGMs e derivados, propósitos maiores. Sabe-se da preocupação humana para com questões afetas à biotecnologia, desde questões pertinentes ao corpo humano (pesquisas em células-tronco embrionárias, anencefalia, possibilidade efetiva de doação de órgãos e tecidos, adequação de sexo, castração química, eutanásia), perpassando por situações correlatas à seara ambiental

107 Dita o parágrafo 7º do Preâmbulo que “as administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos.”

(acesso à biodiversidade, transferência de biotecnologia, acesso e utilização de conhecimento tradicional, registro de patentes)<sup>108</sup> até se chegar ao ponto de intersecção entre homem e natureza. Os OGMs são a concretização dessa interação, levando-se em consideração seu potencial de interferência no meio ambiente natural e na saúde humana.

Não há como negar ou simplesmente ignorar o avanço biotecnológico. UE e Argentina (bem como os demais interessados) comprovam esta situação por meio do estudo em questão. Inúmeras situações encontram-se imbricadas: cooperação entre nações, economia e meio ambiente, desenvolvimento científico, (possíveis) impactos na natureza e na saúde, direito humano à alimentação.

Somente o tempo dirá como se dará não somente o acompanhamento e cumprimento do acordo, mas também a aceitabilidade da população para com os OGMs e derivados, mais especificamente no tocante à comunidade europeia. Noticiários e doutrina<sup>109</sup> afirmam certa resistência do europeu para com os transgênicos, considerando questões culturais, identidade local, agricultura e pecuária extremamente intensivas, repercussões negativas em relação à biotecnologia (como, por exemplo, a “doença da vaca louca”).

O caso em tela discorre sobre a questão da restrição de importações de produtos biotecnológicos por parte de um ambiente jurídico para com (inicialmente) um Estado, ambos contidos em um ambiente jurídico de maiores proporções, que tem por finalidade a promoção do comércio global. O que se busca é a pacificação de pretensões resistidas em relação a questões econômicas, especificamente em relação ao meio ambiente equilibrado. A delicadeza dessa situação é premente.

Em relação ao cumprimento dos dados acordados, importante salientar da necessidade de se seguir o que preceitua os acordos invocados nas consultas feitas pelos Estados reclamantes perante o OSC: Acordo sobre Agricultura, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Essa tarefa não se encontra atrelada somente à interpretação gramatical dos mesmos. Busca-se, por

108 DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

109 Vide notas de nº 85 e 86.

meio da hermenêutica dos tratados<sup>110</sup>, entendimentos sobre a lógica dos acordos nos seus âmbitos interno, externo (correspondência com a expectativa criada) e do razoável<sup>111</sup>, a capacidade de conectividade e interação entre eles, bem como a finalidade para qual foram propostos<sup>112</sup>, levando-se em consideração os fatores espaço e tempo<sup>113</sup>. Tais constatações demonstram da necessidade da OMC em buscar em tratativas de cunho ambiental a complementação necessária para uma decisão que esteja realmente conectada com anseios globais em relação à figura dos OGMs. Frisa-se que tais anseios não encontram-se vinculados somente aos âmbitos negocial e econômico, mas também aos social e ambiental.

O acordo mútuo entre o Estado Argentino e a UE busca selar a paz em relação às divergências no tocante aos OGMs. Não que elas não mais existam. Tal situação restou clara com diversas manifestações científicas e doutrinárias em relação à decisão do painel. O diálogo é o meio utilizado para que os dois universos tentem encontrar maneiras de se compreenderem mutuamente, no tocante ao desenvolvimento biotecnológico e benefício econômico, sempre ligados pela manutenção do equilíbrio ambiental.

### 3.2.2. Cooperação científica: necessidade de uma convergência de entendimentos em relação à biotecnologia

Após análise do caso em questão (WT/DS293) constata-se que, para um prudente avançar das questões biotecnológicas, a comunicação é fator primordial entre os sujeitos internacionais. Por meio de normas e tratativas, Estados e Organizações Internacionais buscam concretizar, além do princípio da precaução, a cooperação entre os povos<sup>114</sup>. Verifica-se, mais uma vez, as interfaces entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Dispositivos do Acordo SPS ratificam essa informação. Em seu artigo 2, o Acordo SPS busca tratar de tal cooperação, adotando medidas sanitárias e fitossanitárias para proteção da vida e saúde (humana, animal ou vegetal) com o intuito da preservação de um meio ambiente equilibrado (parágrafo 1), na medida do necessário e desde que baseadas em princípios científicos (parágrafo 2). Evidenciado está o princípio da precaução, correlacionado com o princípio da sustentabilidade, ao evidenciar que outros interesses (tais como sociais e econômicos) também devam ser respeitados.

No caso analisado na presente pesquisa, encontra-se o parágrafo 3 do artigo em questão atrelado a outros acordos, a saber: Acordo TBT<sup>115</sup> e GATT. O comércio mundial necessita de lisura por parte dos sujeitos internacionais. Necessita-se que estes, no tocante a questões ambientais, ajam com boa-fé, não utilizando falsos argumentos de danos ou riscos no intuito de restrição velada às negociações<sup>116</sup>. O parágrafo 4 estatui que as medidas sanitárias e fitossanitárias a serem tomadas pelos membros deverão estar de acordo com o preceituado pelo artigo XX, “b” e “g” do GATT (exceções

110 “Os métodos de interpretação de tratados são similares aos aplicados ao direito nacional. Uma diferença importante refere-se às dificuldades de fazer incidir sobre o sentido do texto a evolução cultural dos povos. As partes num tratado comprometem-se com o sentido dado às palavras em um determinado momento, sob determinado contexto semântico e cultural. VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126.

111 “Com efeito, é razoável, no clima espiritual da modernidade, preocupar-se com o alcance e os limites epistemológicos dos procedimentos intelectuais que caracterizam a prática do Direito. É igualmente razoável procurar definir o Direito pela sua forma quando o processo de contínua mudança do Direito Positivo, por obra das necessidades de gestão da sociedade moderna, tomou impraticável definir o jurídico pelo seu conteúdo. É também razoável lidar com o descompasso entre a norma formal e a realidade social quando este descompasso se generaliza. Finalmente, é razoável discutir criticamente os valores de Justiça contidos no Direito Positivo diante da crise generalizada de legitimidade do poder que positiva a legalidade”. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 18.

112 Constata-se, pela leitura do estudo em questão, da necessidade de interpretação dos acordos referenciados, buscando-se, com isso, aplicação do Direito Internacional de forma mais clara e justa.

113 Sobre ciência e História, diz Strauss que “está implícito que esta ‘experiência’ é uma conclusão geral que decorre do conhecimento histórico, mas que não pode ser reduzido a esse conhecimento. Porquanto o conhecimento histórico é sempre extremamente fragmentário e é muitas vezes bastante incerto, ao passo que a experiência é tida como global e certa. STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 23.

114 “O princípio 24 (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano) cuida da necessidade de cooperação na “solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio” [ambiente]. Essa cooperação, em nível internacional, deve ser feita mediante “acordos multilaterais e bilaterais” a fim de estabelecer direitos e obrigações recíprocas, e evitar e controlar os efeitos prejudiciais das atividades humanas ao meio ambiente, considerando a soberania e os interesses de todos os Estados. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 36.

115 Verificar informações quanto ao artigo 2.2 do Acordo em questão.

116 Essa afirmação possui fundamento não somente no artigo 3 do Acordo SPS. Constata-se correlação com os artigos 2 e 5 do Acordo TBT.



gerais). Aqui, mais uma vez, verifica-se a ligação entre os Acordos, inclusive com o Acordo TBT (vide nota 87). A interpretação dos Acordos busca respostas para a convergência de entendimentos, no intuito de propiciar melhoria na qualidade de vida de todos os cidadãos, por meio da preservação ambiental.

Importante ressaltar, para contribuição com o assunto em questão, dispositivos da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos<sup>117</sup>. Em seu preâmbulo, destaca os rápidos avanços da ciência e tecnologia, sendo que suas aplicações estejam de acordo com o devido respeito à dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos contidos em seu artigo 2º, encontra-se o de “salvaguardar e defender interesses de gerações presentes e futuras” (princípio da equidade intergeracional).

Encontram-se, também, em seu artigo 14, diretrizes sobre promoção da saúde e desenvolvimento social, devendo o progresso científico e tecnológico fomentar melhoria das condições de vida e do meio ambiente<sup>118</sup>. Trata a Declaração de importante instrumento para a defesa do meio ambiente como direito humano, mais especificamente no que tange à segurança humana e ambiental frente a possíveis riscos advindos de produtos de biotecnologia<sup>119</sup>. Frisa-se, por fim, em seu artigo 24, da importância de cooperação científica entre os Estados, por meio de acordos que permitam “países em desenvolvimento reforçar a sua capacidade de participar na criação e no intercâmbio dos conhecimentos científicos, das correspondentes competências práticas e dos respectivos benefícios”<sup>120</sup>.

117 Sobre o papel de *soft norms* como fontes internacionais, discorre Souza e Leister: “O poder legiferante em matéria internacional pode optar por ‘suavizar’ o instrumento para que o seu acordo ambiental seja expedido, decidindo por um instrumento que não configure, formalmente, um tratado ou uma declaração unilateral. Ou, inversamente, optar por recorrer a um instrumento jurídico formal enquanto “suaviza” seu conteúdo, ao adotar um discurso não normativo, ou que não forneça qualquer diretiva precisa quanto ao comportamento a que os seus autores estão obrigados”. SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da *soft Law* na formação do direito ambiental. *Revista de direito internacional*, v. 12, n. 2, p. 767-785, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/3675-17174-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016.

118 UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2013.

119 BARBOSA, Swedenberger. *Bioética no estado brasileiro*. Brasília: UnB, 2010.

120 Complementa-se tais preceitos com o que diz Carmen Gonzalez: “Importante objetivo da justiça ambiental internacional é mitigar desigualdades estruturais que impõem encargos ambientais e socioeconômicos, provenientes da globalização, para países em de-

Verifica-se identificação com o caso abordado no presente estudo, mais especificamente no mútuo acordo entre Argentina e UE, com vistas para diálogo constante, periodicidade de reuniões e troca de informações para o desenvolvimento da ciência em relação aos produtos de biotecnologia. O TBT reforça a necessidade dos objetivos contidos no mútuo acordo, em dispositivos estabelecidos em seu artigo 12, em relação às necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento.

Não somente a cooperação científica, mas também normas internacionais têm por destinatário final tanto o cidadão isoladamente considerado quanto a sociedade global, portadora de medos e anseios em relação ao consumo de OGMs e/ou derivados. O diálogo e busca de composição entre normas e sujeitos internacionais auxilia, inclusive, nas informações e esclarecimentos para que as pessoas possam praticar a escolha consciente em relação aos produtos de biotecnologia, evidenciando, portanto, o caráter difuso do tema ora abordado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua inquietude perante o mundo que o cerca, o ser humano encontra-se na infinita busca de novos conhecimentos. Busca alcançar a verdade, por meio de constatação de evidências, conferindo maior robustez às suas certezas. Os avanços na seara biotecnológica são surpreendentes, pois chegou o tempo em que alterações de estruturas genéticas são realizadas com o intuito de agregar novas propriedades a seres vivos. Os OGMs e seus derivados sempre foram objeto de indagação, especialmente no que tange à segurança alimentar. Variações de opiniões - contra ou a favor - em relação à pesquisa, plantio, comercialização e consumo de OGMs são motivos para amplas discussões em relação à sua disseminação.

Essas situações são facilmente constatadas ao se analisar o contencioso entre Argentina e UE sobre as restrições

envolvimento, bem como para suas comunidades mais vulneráveis. Uma análise da justiça ambiental deve examinar abertamente as bases históricas e dimensões socioeconômicas de conflitos ambientais contemporâneos, a fim de chegar a soluções que protejam o meio ambiente e promovam a justiça social e econômica”. GONZALEZ, Carmen P. *Genetically modified organisms and justice: the international environmental justice implications of biotechnology*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=986864>. Acesso em: 25 fev. 2014. p. 41.

à importação de OGMs, no âmbito do OSC da OMC. Buscou o estudo analisar principais pontos da solução de controvérsias no caso WT/DS293, iniciado em maio de 2003 e finalizado por meio de acordo mútuo no mês de março de 2010. O Estado Argentino alegou moratória em relação à comercialização de produtos de biotecnologia. A UE buscou rebater tal alegação, afirmando que as restrições encontravam fundamento em incertezas científicas. Após análise da situação e dos fatos apresentados, bem como evidências trazidas pelas partes e por peritos convocados, com estribo em Acordos de Comércio Internacional correlatos ao tema (Acordo SPS, Acordo TBT, Acordo sobre Agricultura e Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT) o painel composto para resolução de tal conflito pronunciou-se afirmando a restrição na prática comercial não fundamentada nas exceções previstas no artigo XX do GATT (clausula de exceção geral).

Posteriormente, com o intuito de reaproximação, foi anunciada pela UE a intenção de aplicação das medidas publicadas pelo painel, em relação à restrição de OGMs e derivados advindos dos reclamantes. Considerando-se a complexidade do assunto, passaram-se anos para que um acordo fosse convencionado entre as partes<sup>121</sup>. Nele, encontram-se objetivos correlacionados à prática de diálogo e busca na convergência de ações por parte do Estado Argentino e da UE, em relação à biotecnologia e à devida garantia de um meio ambiente equilibrado.

Essa situação possui fortes irradiações, não somente no campo do comércio internacional, mas também com a preservação ambiental. Verifica-se que houve contribuição para o entendimento mundial no que tange à comercialização e consumo de produtos de biotecnologia. O objeto da controvérsia – os OGMs – possui ponto de intersecção entre saúde humana e meio ambiente, pois, de acordo com estudos científicos, existe a (im) possibilidade de riscos para com estrutura genética de animais e vegetais.

Constatou-se, na finalização do processo, certa preocupação tanto pela própria OMC (atuação do OSC) quanto pelas partes envolvidas (após as considerações do painel) em respeito à aplicação do princípio da precaução. Frente à OMC, esse princípio ganha força se analisado e interpreta-

do não somente com acordos de cunho comercial, mas juntamente com tratativas vinculadas à preservação ambiental e questões concernentes aos Direitos Humanos, como a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Parcela da doutrina internacional atacou veementemente a decisão do painel do caso EC-Biotech por não levar em consideração tratados mais robustos frente à resolução prática de problemas, tais como a CDB e o Protocolo de Cartagena, argumentando que esta interpretação conjunta seria necessária possível, devido ao fato de decisões antecedentes do próprio OA (como o ocorrido no caso *US-Shrimp*) serem embasadas em tratativas de cunho precaucionista/ambiental. Com isso, aperfeiçoar-se-ia a prestação jurisdicional internacional em relação aos direitos humanos sob o enfoque ambiental.

Existe um encadeamento de procedimentos. Atenção e gerenciamento de possíveis riscos em relação a situações vinculadas aos OGMs conferem ao ser humano a possibilidade de concretização do que se entende por meio ambiente equilibrado. A inovação trazida está diretamente ligada à forma encontrada para melhor administração de possíveis indagações ou divergências: o acordo mútuo no que tange à pesquisa, plantio, comercialização e consumo de OGMs.

Importante salientar que se extrai da análise da solução de controvérsias WT/DS293, mais especificamente do acordo mútuo entre as partes envolvidas, a percepção de devida preocupação para com a saúde (seja humana ou animal) e para com o meio ambiente. A essência do acordo não se encontra na plena certeza de não ocorrência de problemas relacionados aos OGMs, muito menos no alcance de uma verdade absoluta contra ou a favor dos OGMs e de seus derivados, mas na necessidade de comunicação constante entre as partes interessadas, por meio de contatos periódicos e trocas de informações científicas, possibilitando, desta forma, respeito para com a dignidade da pessoa humana, destinatária final de todas as ações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patrick de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

121 Nesse sentido: ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. Os mecanismos de indução ao cumprimento no âmbito da OMC. *Revista de direito internacional*, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3141/pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

- BARBOSA, Swedenberger. *Bioética no Estado brasileiro*. Brasília: UnB, 2010.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BONACELLI, Maria Beatriz; FUCK, Marcos Paulo. Sementes geneticamente modificadas: (in)segurança e racionalidade na adoção de transgênicos no Brasil e na Argentina. *Revista Iberoamericana de ciência tecnologia e sociedade*. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-00132009000100002](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132009000100002)>. Acesso em: 23 dez. 2013.
- BROUDE, Tomer. Principles of normative integration and the allocation of international authority: the WTO, the Vienna Convention on the Law of Treaties, and the Rio Declaration. *International Law Forum*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1249432](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1249432)>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- CONRAD, Christiane R. PPMs, the ec-biotech dispute and applicability of the SPS Agreement: are the panel's findings built on shaky ground? *International Law Forum*. Disponível em: <[www.ssrn.com/abstractid=920742](http://www.ssrn.com/abstractid=920742)>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. Os mecanismos de indução ao cumprimento no âmbito da OMC. *Revista de direito internacional*, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3141/pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- FABRI, Hélène Ruiz. A adoção do princípio da precaução pela OMC. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATTIAU, Ana Flávia Barros (Org). *Princípio da precaução*. Disponível em: <[http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/versao\\_del\\_rey.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/versao_del_rey.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2014.
- GÓMES, Juan; MÉNDEZ, Rafael. *Mercado dos transgênicos foge da Europa por rejeição social*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/505877-mercado-dos-transgenicos-foge-da-europa-por-rejeicao-social>>. Acesso em: 02 fev. 2014.
- GONZALEZ, Carmen P. *Genetically modified organisms and justice: the international environmental justice implications of biotechnology*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=986864](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=986864)>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- GRUBBA, Leilane; RODRIGUES, Horário Wanderley; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de direito internacional*, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. Número especial: Direito internacional do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2311/pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.
- GRUSCZYNSKI, Lucasz. *The SPS agreement within the framework of WTO Law: The rough guide to the agreement's applicability*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1152749](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1152749)>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- HENCKLES, Caroline. *GMOs in the WTO: a critique of EC-Biotech*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=949262](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=949262)>. Acesso em: 26 fev. 2014.
- JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Org.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual\\_completo.pdf](http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2013.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Disponível em: <<http://ruipaz.pro.br/textos/cienciacomconsciencia.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2014.
- NEVES, Maria. *Brasil é vice-líder em produção de transgênicos*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/428224-BRASIL-E-VICE-LIDER-EM-PRODUCAO-DE-TRANSGENICOS.html>>. Acesso em: 29 jan. 2014.
- NOIVILLE, Christine. Princípio da precaução e Organização Mundial do Comércio: da oposição filosófica para os ajustes técnicos? In: VARELLA, Marcelo Dias;

- PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). *Princípio da precaução*. Disponível em: <[http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio\\_Ambiente\\_files/versao\\_del\\_rey.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/versao_del_rey.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Acordo geral sobre tarifas e comércio*: Anexo 2: entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/28-dsu.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf)>. Acesso em: 18 dez 2013.
- PEEL, Jacqueline. A GMO by Any Other Name... Might be an SPS risk! Implications of expanding the scope of the WTO sanitary and phytosanitary measures agreement. *Jornal europeu de direito internacional*. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/17/5/107.pdf>>. Acesso em: 02 mar 2014.
- PRÉVOST, Denise. Opening Pandora's Box: the panel's findings in the EC-Biotech products dispute. *Legal issues of economic integration*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1260270>>. Acesso em: 01 mar. 2014.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Direito ambiental e transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SANTOS, Bruno Carazza dos; VOLPINI, Felipe Neiva. Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA Roberto Luiz (Org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER Margareth Anne. A influência da *soft Law* na formação do direito ambiental. *Revista de direito internacional*, v. 12, n. 2, p. 767-785, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/3675-17174-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Ética como fundamento: uma introdução à ética contemporânea*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.
- STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- SUNSTEIN, Cass R. *Cost-benefit analysis and the environment*. Chicago: The University of Chicago, 2004.
- SUNSTEIN, Cass R. *Risk and reason: safety, law and the environment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2013.
- VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products (DS291, DS292, DS293)*. Second Written Submission by the European Communities. European Commission. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc\\_121611.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc_121611.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products (WT/DS293) first presentation of the Argentine Republic*. Disponível em: <[http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/ogmfinn\\_1.pdf](http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/ogmfinn_1.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2013.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products (DS291, DS292, DS293)*. Second Written Submission by the European Communities. European Commission. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc\\_121611.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2005/february/tradoc_121611.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2013.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Implementation of adopted reports*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2013.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *WT/DS293*. Disponível em: <<http://www.wto.org/english/>>

tratop\_e/dispu\_e/dispu\_by\_country\_e.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities: measures affecting the approval and marketing of biotech products. Reports of the panel*. Disponível em: <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE\\_Search/FE\\_S\\_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE\\_S\\_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=\(+WILD%7bWT%2fDS293%2f\\*%7d%3aSYMBOLLIST+\)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bM](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S007.aspx?AllTranslationsCompleted=1&Id=106570&PageAnchorPosition=106570&SearchPagePageNumber=10&SearchPageCurrentIndex=0&SearchPageViewStatePageIndex=0&SearchPageStartRowIndex=0&returnedPage=FE_S_S006.aspx&IsNotification=False&LeftTabFieldText=(+WILD%7bWT%2fDS293%2f*%7d%3aSYMBOLLIST+)%2bNOT%2bMATCH%7bSecretariat%7d%3aAccessTypeName%2bAND%2bM)

ATCH%7b1%7d%3aalltranslationscompleted%2bAND%2bWILD%7bInforme+de+grupo+especial%7d%3aTypeList&NumberOfHits=78&DreReference=&FullTextForm=&Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds293%2f\*)&Context=FomerScriptedSearch&btsType=&IsEnglishSelected=&IsFrenchSelected=&IsSpanishSelected=&IsAllLanguageSelected=&SearchPage=&SourcePage=&Language=&>. Acesso em: 28 dez. 2013.

ZUREK, Lailah. *The European Communities biotech dispute: how the WTO fails to consider cultural factors in the genetically modified food debate*. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/42/num2/Zurek345.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2014.